À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA — SEAG/ES

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica SEAG nº 003/2026

Objeto: contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de contratos de obras, convênio de obras e serviços de engenharia da Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR).

O **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES**, formado por NOVA ENGENHARIA S/A (líder, CNPJ 58.103.625/0001-69), NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 28.542.082/0001-15) e BETAR CONSULTORES LTDA DO BRASIL (CNPJ 57.247.714/0001-16), por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, no ponto em que atribuiu ao recorrente a pontuação de 15,00 no quesito **NQ — Qualificação das Equipes Técnicas**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor, com a abertura da fase recursal, ocorreu na sessão pública de 11/11/2026, na qual o recorrente registrou tempestivamente a intenção de recorrer, nas fases de julgamento e de habilitação (item 9.3.2 do Edital). O prazo para a apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.2 e 9.3.4 do Edital) e se encerra em 16/11/2026, conforme registrado no sistema Compras.gov.br. Apresentado dentro desse prazo, é tempestivo, aplicando-se o efeito suspensivo do item 9.8 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.[1]

Tempestivo, portanto, o recurso deve ser conhecido e processado com efeito suspensivo, vedadas a adjudicação e a homologação do certame até a decisão final.

II. DOS FATOS

[1] Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, I e II (intenção de recorrer manifestada na sessão; prazo de 3 dias úteis para as razões; apreciação em fase única); art. 168, caput (efeito suspensivo até a decisão final) e parágrafo único (apoio obrigatório do órgão de assessoramento jurídico na decisão do recurso). Edital, itens 9.2 a 9.8.

A Banca Examinadora atribuiu ao recorrente a Nota da Proposta Técnica (NPT) de 95,00, assim composta: NC = 40,00; NO = 20,00; NM = 20,00; e NQ = 15,00 (Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, de 23/09/2026).[2]

No quesito NQ, o único item em que o recorrente deixou de alcançar a pontuação devida foi o NQ1 — formação do engenheiro coordenador —, ao qual se atribuíram apenas 3,00 pontos, correspondentes a 1 (uma) especialização lato sensu e 1 (um) mestrado.

Conforme consignado na Ata (pág. 13/26), a Banca deixou de computar, em uma única frase e sem qualquer exame individualizado, quatro títulos de pós-graduação do engenheiro coordenador, Eng. Diego David Baptista de Souza, a saber: (i) MBA em Gestão Empresarial; (ii) MBA do Setor Elétrico; (iii) Especialização em Engenharias e Gestão de Energias Renováveis; e (iv) Transição Energética: Novos Negócios e o Futuro da Energia — ao fundamento genérico de não atenderem ao item 8.12.3, alínea b, do Termo de Referência.

Os títulos foram comprovados por certificados (págs. 994 a 1004 da proposta técnica), acompanhados, no caso dos cursos da Fundação Getulio Vargas, dos respectivos históricos escolares. O histórico do MBA do Setor Elétrico (Fundação Getulio Vargas, 444 horas-aula, de 30/03/2012 a 07/02/2014; pág. 998) registra, entre outras, as disciplinas Gestão de Projetos (36 h), Gestão e Mitigação de Riscos e Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (36 h), e Trabalho de Conclusão de Curso dedicado à valoração de reservatórios de acumulação no planejamento da expansão do sistema — tema que tem por objeto, precisamente, as barragens que formam esses reservatórios.

Sucede que a própria Banca reconheceu e pontuou com a nota máxima de 5,00 a experiência do mesmo coordenador na área de infraestrutura (NQ3 = 16,52 anos), acervo que compreende, entre outras obras, a supervisão da Usina Hidrelétrica São Roque, no Estado de Santa Catarina — obra de barragem, conforme CAT nº 252025171378 integrante da proposta.

Em contraste, ao examinar o quesito NQ2 de outro licitante, a mesma Banca adotou método analítico: recorreu às “disciplinas listadas no histórico” das especializações para concluir pela presença ou ausência de relação com o objeto (Ata, pág. 7/26). Esse exame não foi realizado em relação aos títulos do recorrente.

Tem-se, em síntese, que a única perda de pontuação do recorrente no quesito NQ decorre da desconsideração conjunta e não individualizada de títulos que, examinados pelo mesmo método que a Banca aplicou a outro licitante, se enquadram no item 8.12.3, b, do Termo de Referência.

III. DO DIREITO E DO MÉRITO

3.1. O item 8.12.3, alínea b, do Termo de Referência admite a pontuação de pós-graduações relacionadas ao objeto, assim definindo o universo pertinente: “Só serão considerados os cursos relacionados ao objeto desta licitação, ou seja, pós-graduações

[2] Ata de Reunião da Banca Examinadora de 23/09/2026 (documento E-Docs 2026-XK932S), adotada a paginação interna “Página X de 26”; Ata de Reunião da Comissão de Licitação de 27/10/2026 (documento E-Docs 2026-6B81GV), com as notas de preço, as notas finais e a classificação.

nas áreas de gerenciamento, fiscalização, consultoria, elaboração de projetos ou execução de obras viárias, de serviços de conservação de rodovias ou de construção de barragens".

3.2. O objeto da licitação abrange expressamente a supervisão de obras de barragens e o Programa Estadual de Barragens Públicas. O conceito jurídico de barragem não se restringe às barragens de abastecimento ou de irrigação: a Política Nacional de Segurança de Barragens aplica-se às barragens destinadas à acumulação de água "para quaisquer usos" — incluída, portanto, a geração de energia —, e atribui a fiscalização das barragens de uso preponderante hidrelétrico à entidade que outorgou o potencial hidráulico, isto é, ao regulador do setor elétrico.[3] A barragem é o elemento central de qualquer aproveitamento hidrelétrico, e o próprio ordenamento a insere no campo do setor elétrico.

3.3. Nesse contexto, ao menos dois dos títulos desconsiderados — o MBA do Setor Elétrico e a Especialização em Engenharias e Gestão de Energias Renováveis — guardam relação direta e inequívoca com a **"construção de barragens"** a que alude o item 8.12.3, b, por se voltarem precisamente à infraestrutura de geração hidrelétrica, cujo núcleo é a obra de barragem. Não se trata de formação estranha ao objeto, mas de formação na exata área de uma das três categorias de obras que o próprio Termo de Referência elege (construção de barragens).

3.4. O método de verificação adotado pela própria Banca confirma a pertinência. Ao examinar o NQ2 de outro licitante, a Banca recorreu às "disciplinas listadas no histórico" para aferir a relação do curso com o objeto (Ata, pág. 7/26). Aplicado o mesmo método, o histórico do MBA do Setor Elétrico revela conteúdo de gerenciamento (Gestão de Projetos, Gestão e Mitigação de Riscos) e Trabalho de Conclusão voltado a reservatórios de acumulação — isto é, ao planejamento de aproveitamentos que se materializam por meio da construção de barragens. O curso se enquadra, assim, na hipótese de "pós-graduações nas áreas de gerenciamento [...] ou execução [...] de construção de barragens" do item 8.12.3, b, que não exige que o curso trate exclusivamente de barragens, mas que guarde relação com o objeto.

3.5. A pertinência não é abstrata: decorre do próprio acervo do profissional, reconhecido pela Banca. É logicamente contraditório admitir a experiência do coordenador em barragem hidrelétrica (UHE São Roque) para fins de pontuação máxima no NQ3 e, ao mesmo tempo, recusar como "não relacionada ao objeto" a sua formação acadêmica na exata área dessa mesma barragem. Onde a Administração reconheceu a experiência, não pode negar a pertinência da formação que a sustenta, sob pena de contradição interna do julgamento.

3.6. Caso a Comissão entenda necessário confirmar o conteúdo programático da Especialização em Engenharias e Gestão de Energias Renováveis, cabe diligência para a juntada do respectivo histórico, documento que apenas esclarece informação já constante da proposta — o certificado tempestivamente apresentado (págs. 1000 e 1001) —, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.13 do Edital.[4] O Tribunal de Contas

[3] Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), art. 1º (barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos) e art. 2º, I (conceito de barragem); art. 5º, II, na redação da Lei nº 14.066/2020 (a fiscalização da segurança das barragens de uso preponderante para geração hidrelétrica cabe à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico — a Agência Nacional de Energia Elétrica). V. também Resolução Normativa ANEEL nº 1.064, de 2 de maio de 2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas.

[4] Lei nº 14.133/2021, art. 64, caput, I e II, e § 1º; art. 59, § 2º. Edital, itens 7.12 e 7.13.

da União firmou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão,[5] entendimento reafirmado pelo Plenário em agosto de 2026.[6] A conclusão do curso, sua carga horária e seu conteúdo são fatos pretéritos e imutáveis; não há, portanto, qualquer inovação na proposta técnica.

3.7. Computados os dois títulos acima (+1,00 cada), observado o teto de 5,00 pontos do item 8.12.3, o quesito NQ do recorrente passa a compor-se da seguinte forma:

NQ1 (formação do coordenador): de 3,00 para 5,00;

NQ2 (formação do sênior): 2,00;

NQ3 (experiência do coordenador): 5,00;

NQ4 (experiência do sênior): 5,00.

NQ: de 15,00 para 17,00.

3.8. Por consequência, a Nota da Proposta Técnica do recorrente eleva-se de 95,00 para **97,00** (NC 40,00 + NO 20,00 + NM 20,00 + NQ 17,00) e, mantida a Nota de Preço (NPP = 84,65), a sua Nota Final passa de 91,90 para **93,30**.[7]

3.9. Subsidiariamente, ainda que se reconheça apenas o MBA do Setor Elétrico, o NQ1 passa de 3,00 para 4,00, o NQ de 15,00 para 16,00 e a NPT de 95,00 para 96,00, com Nota Final de 92,60.

3.10. Registre-se, por honestidade argumentativa, que não se pleiteia neste recurso o cômputo do MBA em Gestão Empresarial nem do curso “Transição Energética: Novos Negócios e o Futuro da Energia”, bastando o reconhecimento dos dois títulos de engenharia de energia para que o NQ1 atinja o teto do item. O pedido é, portanto, cirúrgico e circunscrito ao que o próprio Termo de Referência autoriza.

Requer-se assim o cômputo, no NQ1, do MBA do Setor Elétrico (FGV) e da Especialização em Engenharias e Gestão de Energias Renováveis (+1,00 ponto cada), elevando-se o NQ1 de 3,00 para 5,00, o NQ de 15,00 para 17,00, a NPT de 95,00 para 97,00 e a Nota Final de 91,90 para 93,30; subsidiariamente, o cômputo ao menos do MBA do Setor Elétrico (NPT 96,00; Nota Final 92,60), com diligência para juntada do histórico da Especialização, se a Comissão a entender necessária.

IV. DO REFORÇO JURÍDICO: PRINCÍPIOS, PRECEDENTES E DEVER DE REVISÃO

A) VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

[5] TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021: a vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, cabendo à Administração promover a diligência para esclarecê-la.

[6] TCU, Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, julgado em 19/08/2026: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não impede, em sede de diligência, a apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente ao momento próprio do certame, vedando-se apenas o documento que constitua, ele próprio, a condição antes inexistente.

[7] Edital, itens 7.7, 7.10 e 7.18; Termo de Referência, itens 8.13, 8.16 e 8.34: NF = (70 × NPT + 30 × NPP) / 100, com NPP = 100 × MPVO / P; notas com até duas casas decimais, arredondadas aos centésimos conforme a ABNT NBR 5891, segundo a metodologia adotada na própria Ata de 27/10/2026.

4.1. No julgamento por técnica e preço, a atribuição de notas não é ato de livre apreciação: a Lei nº 14.133/2021 determina que a ponderação se faça "segundo fatores objetivos previstos no edital" e que a banca atue "de acordo com orientações e limites definidos em edital".[8] A vinculação ao edital e o julgamento objetivo são princípios expressos da lei[9] e decorrem diretamente da exigência constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.[10]

4.2. A vinculação opera nos dois sentidos: obriga o licitante a cumprir o edital e obriga a Administração a aplicá-lo exatamente como redigido. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Administração está vinculada às exigências do instrumento convocatório, à luz dos princípios da vinculação e do julgamento objetivo.[11] Se o item 8.12.3, b, elegeu a "construção de barragens" como área pertinente, não pode a Banca criar, no momento do julgamento, restrição que o edital não contém — excluindo a formação voltada às barragens hidrelétricas —, sob pena de alterar, a posteriori, a regra do certame.

B) DEVER DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA

4.3. O próprio Edital impôs à Banca o dever de "fundamentar adequadamente as avaliações", "não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos".[12] A exclusão conjunta de quatro títulos distintos, em uma única frase e mediante simples remissão ao item 8.12.3, b, não atende a esse comando: não indica, título a título, por que cada curso estaria desvinculado do objeto, nem examina o conteúdo programático comprovado nos autos.

4.4. O Tribunal de Contas da União, em precedente recentíssimo, firmou que a pontuação de cada quesito técnico deve ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, indicando se o licitante atendeu a cada aspecto avaliado e as razões de eventual redução — e determinou o retorno do certame à fase de julgamento quando a motivação se revelou genérica.[13] A motivação deve, ademais, ser explícita, clara e congruente.[14] Ausente o exame individualizado, a desconsideração dos títulos padece de vício de motivação e deve ser revista.

C) ISONOMIA NO MÉTODO DE AVALIAÇÃO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

[8] Lei nº 14.133/2021, art. 36, caput (no julgamento por técnica e preço, a ponderação das notas se faz "segundo fatores objetivos previstos no edital") e art. 37, II (notas atribuídas pela banca "de acordo com orientações e limites definidos em edital"). Edital, itens 7.6 e 7.7.

[9] Lei nº 14.133/2021, art. 5º, que impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

[10] Constituição Federal, art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e inciso XXI (licitação pública que assegure "igualdade de condições a todos os concorrentes").

[11] STF, RMS 23.640/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/10/2001 (Informativo STF nº 246): a Administração está vinculada às exigências do edital, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

[12] Edital, item 7.6.1: a Banca "deverá fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas", consignando-as em relatório circunstanciado, "não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos".

[13] TCU, Acórdão nº 2.044/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 05/08/2026: a pontuação atribuída a cada quesito técnico deve ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, indicando se o licitante atendeu, total ou parcialmente, a cada aspecto avaliado e os motivos de eventual redução; o Plenário determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas para a apresentação de motivação adequada.

[14] Lei nº 9.784/1999, art. 50, caput e § 1º (a motivação deve ser explícita, clara e congruente), parâmetro geral do processo administrativo, aplicável subsidiariamente.

4.5. A Banca adotou, para outro licitante, o exame das disciplinas constantes do histórico como critério de aferição da pertinência (Ata, pág. 7/26). A isonomia exige que o mesmo método seja aplicado ao recorrente.[15] Aplicar a uns a análise de conteúdo e a outros a rejeição sumária equivale a utilizar réguas distintas para situações idênticas — o que o ordenamento repele.[16]

4.6. Do mesmo modo, a Administração não pode, no mesmo ato, reconhecer a barragem hidrelétrica como experiência pertinente ao objeto (NQ3 = 5,00) e negar a pertinência da formação acadêmica no mesmo campo. A vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), corolário da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, aplica-se plenamente à Administração Pública, como reconhece de longa data o Superior Tribunal de Justiça.[17]

D) RAZOABILIDADE, FINALIDADE DO CRITÉRIO E DEVER DE AUTOTUTELA

4.7. A finalidade do NQ1 é valorizar a qualificação acadêmica do coordenador que dirigirá a supervisão de obras viárias e de barragens. Excluir formação diretamente voltada à infraestrutura hidrelétrica — cujo núcleo é a barragem — esvazia o critério e contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, também erigidas a princípios expressos da Lei nº 14.133/2021.[18]

4.8. Constatado o equívoco, a revisão não é faculdade, mas dever: a Administração deve rever seus próprios atos quando em desconformidade com a lei e com o edital.[19] O recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, é precisamente o instrumento para que essa correção se faça antes da adjudicação.

E) SÍNTESE: OS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO APLICADOS AO CASO

4.9. A Constituição submete a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;[20] a Lei nº 14.133/2021 acrescenta, entre outros, os da igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público;[21] e a lei geral do processo administrativo impõe a finalidade, a indicação dos pressupostos de fato e de direito da decisão e a interpretação da norma da forma que melhor atenda ao fim público a que se dirige.[22] Aplicados ao caso concreto, esses princípios conduzem, todos, à mesma conclusão:

---

[15] Lei nº 14.133/2021, art. 11: o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (inciso I), assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (inciso II) e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (inciso III).

[16] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 30, incluído pela Lei nº 13.655/2018: as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas — dever do qual decorre a aplicação coerente dos mesmos critérios a situações equivalentes.

[17] STJ, REsp 141.879/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 17/03/1998, DJ 22/06/1998 — precedente paradigmático na aplicação, à Administração Pública, da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), corolário da boa-fé objetiva e da proteção da confiança.

[18] Vide nota 9.

[19] STF, Súmula nº 473: a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. V., no mesmo sentido, Lei nº 9.784/1999, art. 53 (dever de anular atos ilegais).

[20] Vide nota 10.

[21] Vide nota 9.

[22] Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput (princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência) e parágrafo único, VII

a) Legalidade e vinculação ao edital: a Banca deve aplicar o item 8.12.3, b, tal como redigido; ao excluir a formação voltada às barragens hidrelétricas, criou restrição que o Termo de Referência não contém.

b) Julgamento objetivo: a pertinência de um curso se afere pelo seu conteúdo comprovado (histórico, carga horária, disciplinas e trabalho de conclusão), e não pela impressão causada pelo título.

c) Impessoalidade e igualdade: o método de exame das disciplinas do histórico, aplicado a outro licitante (Ata, pág. 7/26), deve ser aplicado ao recorrente; réguas distintas para situações idênticas são vedadas.

d) Motivação: a exclusão de quatro títulos distintos em uma única frase, sem exame individualizado, não atende ao item 7.6.1 do Edital nem ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

e) Finalidade e interpretação conforme o fim público: o NQ1 existe para valorizar a qualificação do coordenador que dirigirá a supervisão de obras viárias e de barragens; a interpretação que exclui formação em engenharia de barragens hidrelétricas frustra a finalidade do próprio critério.

f) Razoabilidade e proporcionalidade: não é razoável reconhecer a barragem hidrelétrica como experiência pertinente (NQ3 = 5,00) e negar pertinência à formação acadêmica no mesmo campo.

g) Segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança: o licitante formulou sua proposta confiando no texto do edital, que elege a “construção de barragens” como área pertinente; a Administração não pode surpreendê-lo com interpretação restritiva não anunciada, nem comportar-se de forma contraditória.

h) Seleção da proposta mais vantajosa e competitividade: no critério técnica e preço, a técnica responde por 70% da nota final; subavaliar a qualificação de um licitante distorce a ponderação e compromete a identificação da proposta efetivamente mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, motivação, finalidade, razoabilidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa impõem, portanto, a revisão do NQ1 do recorrente; a manutenção da decisão, ao contrário, não encontra amparo em nenhum deles.

V. DO REFLEXO NA CLASSIFICAÇÃO

5.1. O provimento deste recurso eleva a Nota Final do recorrente a **93,30**, superior à do Consórcio Prosul–Lugare–Miletus (92,86), o que, por si só, altera a ordem de classificação oficial. O recorrente interpôs, ainda, recursos autônomos em face dos Consórcios Dynatest–Magna, Consultor ES (Concremat–Houer) e Prosul–Lugare–Miletus, cujas pontuações técnicas e propostas de preço apresentam vícios objetivos.

(indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão) e XIII (interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige). Quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos Estados, na ausência de norma local específica, v. STJ, Súmula nº 633.

5.2. Os recursos são interdependentes e devem ser apreciados em fase única, de forma conjunta e coerente (art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021). Considerado o conjunto, a combinação do presente pedido com a correção das notas técnicas dos Consórcios Dynatest–Magna (NM5, NO2 e NQ2) e Consultor ES (NM2, NM3 e NM5) conduz o recorrente à **primeira colocação**: NENB_ES 93,30; Prosul–Lugare–Miletus 92,86; Dynatest–Magna 92,71; Consultor ES 92,43. Na hipótese de desclassificação das propostas de preço dos Consórcios Prosul–Lugare–Miletus, Dynatest–Magna e Consultor ES sem exequibilidade demonstrada, a vantagem do recorrente é ainda mais ampla.

Requer-se assim a apreciação conjunta, em fase única, deste recurso e dos recursos interpostos em face dos Consórcios Dynatest–Magna, Consultor ES e Prosul–Lugare–Miletus, com a reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame.

VI. DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

6.1. O presente recurso é dirigido à Comissão de Licitação, que proferiu a decisão recorrida e a quem cabe, no prazo de 3 (três) dias úteis, exercer o juízo de retratação. Não havendo reconsideração integral, a lei não deixa margem de escolha: o recurso deve subir à autoridade superior, acompanhado da motivação da Comissão, para decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.[23] A remessa é, portanto, consequência necessária da manutenção, total ou parcial, da decisão — e não faculdade do órgão recorrido.

6.2. A remessa concretiza o direito de petição, o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes", que a Constituição estende expressamente ao processo administrativo.[24] Por força do poder hierárquico e do dever de autotutela,[25] a autoridade superior recebe a matéria por inteiro, com a devolução de todas as questões de fato e de direito suscitadas, inclusive as de natureza técnica, não estando adstrita às conclusões da Comissão ou da Banca Examinadora.

6.3. Para que o reexame seja efetivo, a motivação que acompanhar a remessa deve enfrentar, de forma específica, cada um dos fundamentos deste recurso, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito da decisão de manutenção.[26] A simples reafirmação das notas, do resultado ou da "regularidade do julgamento" não atende ao item 7.6.1 do Edital nem ao dever de motivação específica reafirmado pelo Tribunal de Contas da União.[27] A decisão da autoridade superior deve ser precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico, que a lei impõe como apoio obrigatório na decisão do recurso.[28]

---

[23] Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 2º: o recurso é dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos; § 5º (vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do licitante). Edital, itens 9.5, 9.8 e 9.10.

[24] Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, "a" (direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo).

[25] Vide nota 19.

[26] Vide nota 22.

[27] Vide nota 13.

[28] Vide nota 1.

6.4. Até a decisão final da autoridade superior, subsiste o efeito suspensivo: o resultado não pode ser adjudicado nem homologado, e o processo somente segue à autoridade competente para os fins do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 depois de exauridos os recursos administrativos.[29] Constatadas as irregularidades apontadas, a autoridade superior pode, desde logo, reformar a decisão ou determinar o retorno dos autos à Comissão e à Banca Examinadora para saneamento, com nova motivação específica.

Não reconsiderada integralmente a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, requer-se a **remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES**, instruído com (i) a motivação específica da Comissão sobre cada fundamento deste recurso; (ii) a manifestação técnica da Banca Examinadora sobre os pontos impugnados; (iii) as contrarrazões eventualmente apresentadas; (iv) a proposta técnica do recorrente, com os certificados e históricos dos títulos de pós-graduação do engenheiro coordenador (págs. 994 a 1004); e (v) o parecer do órgão de assessoramento jurídico (Procuradoria-Geral do Estado), para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, mantido o efeito suspensivo e vedadas a adjudicação e a homologação até a decisão final, com a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos e a vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.5, 9.8 e 9.10 do Edital).

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;

b) a reforma do julgamento para que sejam computados, no quesito NQ1, o MBA do Setor Elétrico e a Especialização em Engenharias e Gestão de Energias Renováveis, elevando-se o NQ1 a 5,00 pontos, o NQ a 17,00 e a NPT do recorrente a 97,00, com Nota Final de 93,30;

c) subsidiariamente, o cômputo ao menos do MBA do Setor Elétrico (FGV), elevando-se o NQ1 a 4,00, o NQ a 16,00 e a NPT a 96,00, e, se necessário, a realização de diligência para juntada do histórico da Especialização em Engenharias e Gestão de Energias Renováveis (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021; item 7.13 do Edital), destinada exclusivamente a esclarecer condição preexistente;

d) em qualquer hipótese, a motivação específica e individualizada da decisão quanto a cada um dos títulos examinados (item 7.6.1 do Edital; art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

e) a apreciação conjunta deste recurso com os demais recursos interpostos pelo recorrente, com a consequente reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame;

f) não sendo integralmente reconsiderada a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, a remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES, na forma do tópico VI, instruído com a motivação específica da Comissão, a manifestação técnica da Banca

[29] Lei nº 14.133/2021, art. 71: encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades (inciso I), revogar a licitação por conveniência e oportunidade (inciso II), anulá-la em caso de ilegalidade insanável (inciso III) ou adjudicar o objeto e homologar a licitação (inciso IV). Edital, item 10.1 (homologação somente após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados).

Examinadora e o parecer do órgão de assessoramento jurídico, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º, e art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; item 9.5 do Edital), mantido o efeito suspensivo até a decisão final;

g) a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos, assegurada vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; item 9.10 do Edital).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 16 de novembro de 2026.



CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES

Eng.º Lacordairi Agatti Junior

Representante Legal, Procurador e Responsável Técnico

RG nº 694847 SPTC/ES — CPF 995.160.127-87 — CREA 081061743-9

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA — SEAG/ES

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica SEAG nº 003/2026

Objeto: contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de contratos de obras, convênio de obras e serviços de engenharia da Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR).

O **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES**, formado por NOVA ENGENHARIA S/A (líder, CNPJ 58.103.625/0001-69), NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 28.542.082/0001-15) e BETAR CONSULTORES LTDA DO BRASIL (CNPJ 57.247.714/0001-16), por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a pontuação e a classificação do **CONSÓRCIO CONSULTOR ES** (Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Houer Consultoria Ltda.), que obteve NPT = 97,00 e figura em 2º lugar, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor, com a abertura da fase recursal, ocorreu na sessão pública de 11/11/2026, na qual o recorrente registrou tempestivamente a intenção de recorrer, nas fases de julgamento e de habilitação (item 9.3.2 do Edital). O prazo para a apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.2 e 9.3.4 do Edital) e se encerra em 16/11/2026, conforme registrado no sistema Compras.gov.br. Apresentado dentro desse prazo, é tempestivo, aplicando-se o efeito suspensivo do item 9.8 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.[1]

Tempestivo, portanto, o recurso deve ser conhecido e processado com efeito suspensivo, vedadas a adjudicação e a homologação do certame até a decisão final.

II. DOS FATOS

A Banca Examinadora atribuiu ao Consórcio Consultor ES a NPT de 97,00, assim composta: NC = 40,00; NO = 20,00; NM = 20,00; NQ = 17,00. No quesito NM, a Banca

[1] Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, I e II (intenção de recorrer manifestada na sessão; prazo de 3 dias úteis para as razões; apreciação em fase única); art. 168, caput (efeito suspensivo até a decisão final) e parágrafo único (apoio obrigatório do órgão de assessoramento jurídico na decisão do recurso). Edital, itens 9.2 a 9.8.

conferiu a pontuação máxima (4,00) a todos os cinco itens. Sua proposta de preço foi de **R$ 48.937.595,48**.[2]

Chama atenção que, para fundamentar a nota máxima dos itens NM2 (obras viárias), NM3 (conservação viária) e NM4 (obras de barragens), a Banca empregou justificativa de teor rigorosamente idêntico: “demonstrando inovação na aplicação da gestão baseada em dados, com registros digitais, indicadores de desempenho, modelos BIM, relatórios automatizados e dashboards executivos, além de mencionar o uso de tecnologias como aplicativos móveis e drones.” A mesma passagem foi reproduzida, palavra por palavra, nos três itens (Ata de Julgamento, pág. 9/26).

No quesito NC, a comprovação de barragens soma 35 obras, resultante da CAT nº 2977/2024 (SEAG — 7 barragens) e da CAT nº 1647/2010 (Projeto de Integração do Rio São Francisco — 28 barragens).

Tem-se, em síntese, que o Consórcio Consultor ES obteve nota máxima em todos os itens do NM com fundamentação idêntica e não individualizada, teve computadas barragens que se sobrepõem ao acervo de outro licitante e ofertou preço 5,66 pontos percentuais abaixo do piso legal de exequibilidade, sem motivação expressa de sua aceitação.

III. DO DIREITO E DO MÉRITO

A) DA ISONOMIA NA APLICAÇÃO DA RUBRICA DE AVALIAÇÃO (itens 8.10.3 e 8.11.3 do TR)

1. Não se pretende rediscutir o juízo técnico da Banca, mas exigir que a mesma régua seja aplicada a todos. A própria Banca reduziu ao conceito “Ruim” (1,30) itens do Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult) por erros verificáveis e por falha de revisão, registrando que o proponente “não foi capaz de detectar e corrigir o erro na revisão humana” (Ata de Julgamento, págs. 18 e 19/26), e atribuiu 2,60 a itens de outros licitantes apresentados “sem inovações e/ou diferenciais”.

2. A nota máxima do item 8.11.3, d, exige, cumulativamente, profundidade, “erros/omissões inexistentes ou irrelevantes” e metodologia diferencial ou inovadora. Como se demonstra a seguir, os itens NM2, NM3 e NM5 do Consórcio Consultor ES não atendem a esses requisitos por razões objetivas — reaproveitamento de modelo de outro empreendimento, reprodução literal de texto entre itens e transcrição do Termo de Referência —, verificáveis diretamente na proposta.

Requer-se assim que a Comissão aplique ao Consórcio Consultor ES exatamente a mesma rubrica que aplicou aos demais licitantes — reservando a nota 4,00 ao item com diferencial demonstrado e sem erros relevantes —, o que fundamenta os pedidos dos tópicos B e C.

B) DO QUESITO NM — ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DA NOTA MÁXIMA (itens NM2, NM3 e NM5)

[2] Ata de Reunião da Banca Examinadora de 23/09/2026 (documento E-Docs 2026-XK932S), adotada a paginação interna “Página X de 26”; Ata de Reunião da Comissão de Licitação de 27/10/2026 (documento E-Docs 2026-6B81GV), com as notas de preço, as notas finais e a classificação.

3. O item 8.11.3 do Termo de Referência é de dois patamares: a nota 2,60 (Médio) cabe ao item desenvolvido de forma “suficiente... capacidade mínima esperada”; a nota 4,00 (Bom) é reservada ao item que demonstre que “a metodologia e o programa de trabalho da proponente são diferenciais ou inovadores”. A nota máxima exige demonstração de diferencial ou inovação — não bastando o tratamento correto e completo.

4. A própria Banca aplicou esse critério de forma recorrente: a diversos licitantes foi atribuída a nota 2,60 justamente sob o fundamento de que o item, embora suficiente, foi apresentado “sem inovações e/ou diferenciais” (p. ex., Consórcio Prosul, itens NM2, NM3 e NM5; Consórcio Infra Rural ES (LBR), itens NM2, NM3 e NM5). A Banca, portanto, conhece e maneja o critério.

5. No caso da Concremat, a nota máxima dos itens NM2 e NM3 apoia-se em justificativa genérica e idêntica — a mesma invocação de “gestão baseada em dados, BIM, dashboards, aplicativos e drones” —, repetida sem qualquer elemento próprio e específico de cada metodologia. Um mesmo aparato tecnológico genérico não pode, logicamente, constituir o “diferencial” simultâneo de três metodologias distintas. A repetição literal da fundamentação evidencia a ausência de análise individualizada e a inexistência do diferencial exigido pelo item 8.11.3, alínea d.

6. Quanto ao item NM2 (obras viárias), a metodologia ampara-se em arcabouço gerencial genérico (PMI/PMBOK, “cinco pilares”, BIM), sem a ancoragem operacional ao Termo de Referência que caracterizaria tratamento diferencial: o texto não menciona as inspeções técnicas de engenharia, as inspeções topográficas, os relatórios de diagnóstico do pavimento e de entrega de obra, os laudos nem a revisão de projetos — produtos centrais da supervisão de obras viárias no Termo de Referência —, tampouco o Programa Caminhos do Campo, e ilustra o controle de cronogramas com relatório-modelo de outro empreendimento: “Projeto: Casa ABC | Segmento: Edificações” (Figura 2.5, pág. 470) — situando-se no patamar da capacidade mínima esperada (2,60).

7. Quanto ao item NM3 (conservação viária), a metodologia reaproveita a estrutura da supervisão de obras viárias, como demonstra o próprio texto: cerca de 190 frases do item NM3 (44% de suas frases, págs. 494 a 531) reproduzem literalmente frases do item NM2 (págs. 453 a 493). Metodologia que repete, em quase metade do conteúdo, a de outro objeto não demonstra diferencial próprio da conservação — tratamento igualmente padrão (2,60).

8. Quanto ao item NM5 (plano de trabalho, págs. 576 a 624), cerca de um terço do item — 15 páginas, de 577 a 591 — consiste em quadros que transcrevem as atividades e subatividades do Termo de Referência, com a remissão aos respectivos itens do TR, a ponto de reproduzir expressões do próprio Termo de Referência (“especificações técnicas de serviços do DNIT-ES”, “RAO XX”) e de conter remissões truncadas (“3..45.2 b”, “3..45.2 d”, “3.345.4”; pág. 585). Transcrever o escopo contratado não é descrever o plano de trabalho da proponente; e o restante do item ampara-se em conceitos gerais de gerenciamento (ciclo PDCA, etapas de gerenciamento, ISO 9001; págs. 576 e 577). Trata-se, no máximo, do desenvolvimento suficiente correspondente à capacidade mínima esperada (item 8.11.3, c), o que impõe a nota 2,60.

9. Reenquadrados os itens NM2, NM3 e NM5 na nota 2,60 (mantidas NM1 — normas — e NM4 — barragens), o quesito NM passa de 20,00 para 15,80, e a NPT da Concremat reduz-se de 97,00 para **92,80**.

10. A manutenção da nota máxima à Concremat, em itens equivalentes àqueles para os quais outros licitantes receberam 2,60, caracteriza tratamento anti-isonômico e viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se assim o reenquadramento dos itens NM2, NM3 e NM5 na nota 2,60 (item 8.11.3, c), com a redução do quesito NM de 20,00 para 15,80 e da NPT de 97,00 para 92,80.

C) DO QUESITO NC (BARRAGENS) — PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA

11. Subsidiariamente, há elementos que recomendam diligência (itens 7.12 e 7.13 do Edital): (i) a CAT nº 2977/2024 revela que a atuação da Concremat em barragens compreendeu apenas 7 obras, sendo o restante projetos, inspeção de segurança e estudos de viabilidade — natureza que a própria Banca recusou ao Consórcio Supervisor PEG; (ii) a CAT nº 1647/2010 (28 barragens do PISF) sujeita-se à depuração de duplicidade de trechos e exclusão de diques; e (iii) a CAT nº 4159/2026 da Miletus (Consórcio Prosul), de 21 barragens, indica a Concremat como contratante, de modo que as mesmas barragens figuram no acervo de dois licitantes. Ambas as certidões derivam do mesmo Contrato nº 195/2021, firmado pela própria SEAG (GIOR/SUBINF): a CAT nº 4159/2026 registra que a Miletus foi contratada pela Concremat "em apoio ao contrato 195/2021, sob jurisdição da SEAG/ES", e as 6 obras de supervisão nela atestadas (Maria C. Vasconcelos, Córrego Taquaral, Águas Claras, Rio Quartel, Ribeirão Floresta e Córrego Socorro) são as mesmas da CAT nº 2977/2024. A verificação é, portanto, imediata, nos registros de fiscalização e medição desta Secretaria, inclusive quanto à autorização da subcontratação.[3] Apurado, em diligência, quantitativo de obras de barragens distintas e genuínas inferior a 25, o subitem NC3 deverá ser reduzido, com reflexo na média NC e na NPT.

12. O critério não é novo: é o mesmo que a Banca aplicou ao Consórcio PEG, cujas certidões não foram computadas por se referirem "às mesmas barragens e a atividades de inspeção" e a "atividades de avaliação de segurança" (Ata de Julgamento, pág. 14/26). A isonomia impõe que essa régua seja aplicada a todos os licitantes.

Requer-se assim diligência, inclusive mediante consulta aos registros de fiscalização e medição do Contrato SEAG nº 195/2021, para apurar a quantidade de obras de barragens distintas e efetivamente supervisionadas, com a redução do subitem NC3 — e reflexo na NC e na NPT — caso não alcançado o mínimo de 25 obras.

D) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.5.4, 7.11 e 7.12 do Edital; itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência)

13. O Edital, no item 7.11, em consonância com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nos serviços de engenharia, "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração". O item 7.12 autoriza a Comissão a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou a exigir do

[3] Lei nº 14.133/2021, art. 122, caput (subcontratação de partes do objeto somente até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração); no regime anterior, Lei nº 8.666/1993, art. 72, de teor equivalente.

licitante que a demonstre, e o item 7.5.4 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração".[4]

14. O valor orçado é de **R$ 70.578.738,08**, de sorte que o piso de exequibilidade (75%) corresponde a **R$ 52.934.053,56**. A proposta de preço do Consórcio Consultor ES, de **R$ 48.937.595,48** — **equivalente a 69,34% do valor orçado** —, situa-se abaixo desse piso, enquadrando-se na presunção de inexequibilidade.

15. Registre-se, por lealdade processual, que a proposta do recorrente (R$ 52.934.053,37) corresponde a 75,00% do valor orçado, com diferença de apenas R$ 0,19 em relação ao produto aritmético exato de 75% (0,0000003% do orçamento), decorrente do arredondamento dos preços unitários, em proposta elaborada para o desconto global de 25,00%. A situação é qualitativamente distinta da proposta ora recorrida, que se situa R$ 3.996.458,08 (5,66 pontos percentuais) abaixo do piso legal — e o recorrente, desde já, coloca-se à disposição da Comissão para demonstrar a integral exequibilidade de sua oferta, caso assim se entenda necessário.

16. Cuida-se de presunção relativa, que transfere ao licitante o ônus de demonstrar, com elementos concretos, consistentes e comprovados, que o preço ofertado cobre os custos de execução do objeto.[5] A ata de classificação, contudo, não expõe a motivação pela qual a exequibilidade da proposta do Consórcio Consultor ES teria sido aceita, nem identifica os elementos de demonstração considerados (itens 7.11 e 7.12 do Edital; art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Tenha ou não sido requerida a demonstração, ela deve ser aferida à luz das condições objetivas que o Termo de Referência fixa para a alteração das composições do orçamento referencial: são vedadas alterações nos consumos (item 8.20.1); os encargos sociais devem ser apresentados em composição que cubra integralmente os direitos trabalhistas (item 8.19.1, b; art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e as alíquotas de tributos devem corresponder aos impostos efetivamente pagos (item 8.19.5), sob pena de a proposta ser considerada inexequível (item 8.23).

17. E a demonstração não se sustenta à luz das próprias composições do consórcio. Na composição do item 1.1 (pág. 55 da proposta de preços), o laboratorista e o auxiliar de laboratório foram orçados com o mesmo salário de R$ 1.621,00 — exatamente o salário mínimo nacional de 2026 (Decreto nº 12.797/2025) —, contra R$ 2.607,13 e R$ 1.955,35 do SICRO (reduções de 37,8% e 17,1%), sem qualquer demonstração de aderência aos pisos da convenção coletiva aplicável no Espírito Santo, que o item 8.19.1, a, do Termo de Referência manda observar. Os profissionais de nível superior também foram reduzidos de forma expressiva (engenheiro sênior: R$ 12.062,00, contra R$ 17.263,32; engenheiro coordenador: R$ 13.000,00, contra R$ 19.804,31).

18. Note-se que a eventual correção, em diligência, de salários fixados abaixo do piso aplicável não pode majorar o preço global (item 7.13 do Edital). Isso significa que todo custo trabalhista recomposto terá de ser absorvido pela estreita margem remanescente da proposta. A insuficiência, portanto, não é formal: é estrutural.

---

[4] Lei nº 14.133/2021, art. 59, III (desclassificação de propostas com preços inexequíveis), IV (propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), § 2º (diligências para aferir a exequibilidade ou exigência de sua demonstração) e § 4º (presunção para propostas inferiores a 75% do valor orçado em obras e serviços de engenharia). Edital, itens 7.5.3, 7.5.4, 7.11 a 7.13.

[5] TCU, Súmula nº 262: o critério legal de inexequibilidade conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

19. Impõe-se, pois, que a Comissão verifique — e, se ainda não o fez, exija — a demonstração da exequibilidade da proposta do Consórcio Consultor ES, com a apresentação das composições de custos e de encargos sociais que demonstrem a cobertura integral dos custos trabalhistas e tributários, e, não demonstrada, proceda à sua desclassificação (item 7.5.4 do Edital e item 8.23 do Termo de Referência), com a consequente reclassificação das propostas.

Requer-se assim que a Comissão exija a demonstração efetiva da exequibilidade, com as composições de custos e de encargos sociais que comprovem a cobertura integral dos custos trabalhistas e tributários, vedada a majoração do preço global, e, não demonstrada, desclassifique a proposta do Consórcio Consultor ES (item 7.5.4 do Edital; item 8.23 do Termo de Referência; art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021).

IV. DO REFORÇO JURÍDICO: PRINCÍPIOS E PRECEDENTES APLICÁVEIS

A) JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO EDITAL E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

20. No critério técnica e preço, a lei exige que as notas sejam atribuídas segundo fatores objetivos e nos limites definidos no edital.[6] A vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade e a motivação são princípios expressos da Lei nº 14.133/2021[7] e projeções diretas da exigência constitucional de igualdade de condições entre os concorrentes.[8] O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Administração não pode se afastar das regras do instrumento convocatório.[9]

21. O Edital vedou expressamente que a Banca se limitasse a "expressar as notas ou os conceitos", exigindo fundamentação adequada.[10] A reprodução da mesma frase para justificar a nota máxima de três metodologias distintas é a negação desse comando. O Tribunal de Contas da União, em precedente de agosto de 2026, determinou o retorno de concorrência à fase de julgamento justamente porque as justificativas de notas técnicas eram genéricas e não demonstravam a correspondência entre os critérios do edital e a pontuação atribuída, exigindo motivação adequada, suficiente e específica para cada quesito.[11] Motivação que não individualiza o objeto avaliado não é motivação: é mera afirmação do resultado.[12]

---

[6] Lei nº 14.133/2021, art. 36, caput (no julgamento por técnica e preço, a ponderação das notas se faz "segundo fatores objetivos previstos no edital") e art. 37, II (notas atribuídas pela banca "de acordo com orientações e limites definidos em edital"). Edital, itens 7.6 e 7.7.

[7] Lei nº 14.133/2021, art. 5º, que impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

[8] Constituição Federal, art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e inciso XXI (licitação pública que assegure "igualdade de condições a todos os concorrentes").

[9] STF, RMS 23.640/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/10/2001 (Informativo STF nº 246): a Administração está vinculada às exigências do edital, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

[10] Edital, item 7.6.1: a Banca "deverá fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas", consignando-as em relatório circunstanciado, "não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos".

[11] TCU, Acórdão nº 2.044/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 05/08/2026: a pontuação atribuída a cada quesito técnico deve ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, indicando se o licitante atendeu, total ou parcialmente, a cada aspecto avaliado e os motivos de eventual redução; o Plenário determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas para a apresentação de motivação adequada.

[12] Lei nº 9.784/1999, art. 50, caput e § 1º (a motivação deve ser explícita, clara e congruente), parâmetro geral do processo administrativo, aplicável subsidiariamente.

B) ISONOMIA E COERÊNCIA DOS CRITÉRIOS

22. A mesma Banca que atribuiu 2,60 a metodologias “sem inovações e/ou diferenciais” e 1,30 a itens com falhas de revisão não pode conferir 4,00 a itens com reaproveitamento de modelo de outro empreendimento, reprodução de 44% do texto de outro item e transcrição do Termo de Referência com remissões truncadas. A isonomia é objetivo expresso do processo licitatório[13] e exige coerência na aplicação dos mesmos critérios a situações equivalentes.[14] O Superior Tribunal de Justiça assentou que a vinculação ao edital se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições[15] — rigor que não admite réguas distintas para licitantes distintos.

C) EXEQUIBILIDADE: PRESUNÇÃO RELATIVA, ÔNUS DO LICITANTE E DEMONSTRAÇÃO EFETIVA

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em que o limite de 75% do art. 59, § 4º, configura presunção relativa de inexequibilidade, a ser afastada pelo licitante mediante demonstração.[16] Presunção relativa, porém, não é presunção a favor do licitante: é presunção contra ele, que somente cede diante de prova concreta, consistente e compatível com as regras do edital.[17] Não basta afirmar que o preço é exequível; é preciso demonstrá-lo — e a demonstração deve respeitar os itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência, que vinculam igualmente a Administração e os licitantes.

24. Evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis é objetivo legal expresso da licitação,[18] e a decisão administrativa deve considerar suas consequências práticas.[19] Uma proposta que remunera laboratoristas pelo salário mínimo transfere ao Estado o risco de inexecução, de pleitos de reequilíbrio e de responsabilização trabalhista — exatamente o resultado que a lei manda evitar. A declaração de integralidade dos custos trabalhistas exigida pelo art. 63, § 1º, não pode ser desmentida pelas próprias composições do licitante.[20]

D) DEVER DE REVISÃO

[13] Lei nº 14.133/2021, art. 11: o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (inciso I), assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (inciso II) e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (inciso III).

[14] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 30, incluído pela Lei nº 13.655/2018: as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas — dever do qual decorre a aplicação coerente dos mesmos critérios a situações equivalentes.

[15] STJ, REsp 947.953/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010: a vinculação ao edital traduz-se no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições.

[16] TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 20/03/2024: o parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente com o § 2º do mesmo artigo, configurando presunção relativa de inexequibilidade, que cabe ao licitante afastar mediante demonstração.

[17] TCU, Acórdão nº 214/2025 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 12/02/2025, reafirmando o Acórdão nº 465/2024: deve-se conferir ao licitante cuja proposta se situe abaixo do limite do art. 59, § 4º, a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta — o que pressupõe demonstração efetiva, e não mera afirmação.

[18] Vide nota 13.

[19] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018: nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decide com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[20] Lei nº 14.133/2021, art. 63, § 1º (declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas). Edital, item 7.9.

25. Constatados os vícios, a revisão é dever da Administração, que deve rever seus próprios atos quando desconformes com a lei e com o edital.[21] O recurso, dotado de efeito suspensivo, é o momento processual adequado para essa correção, antes da adjudicação.

E) SÍNTESE: OS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO APLICADOS AO CASO

26. A Constituição submete a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;[22] a Lei nº 14.133/2021 acrescenta, entre outros, os da igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público;[23] e a lei geral do processo administrativo exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito de cada decisão.[24] Aplicados ao caso, conduzem à mesma conclusão:

a) Legalidade e vinculação ao edital: a rubrica do item 8.11.3 reserva a nota 4,00 ao diferencial demonstrado, e os itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência condicionam cada redução de custo à comprovação; nenhum desses comandos foi observado em relação ao Consórcio Consultor ES.

b) Julgamento objetivo: reaproveitamento de modelo de outro empreendimento, reprodução de 44% do texto entre itens e transcrição do Termo de Referência são fatos verificáveis na proposta, e não matéria de apreciação subjetiva.

c) Impessoalidade e igualdade: a mesma Banca que atribuiu 2,60 a metodologias "sem inovações e/ou diferenciais" e 1,30 a itens com falhas de revisão não pode conferir 4,00 a itens com vícios iguais ou mais graves.

d) Motivação e transparência: a justificativa reproduzida, palavra por palavra, em três itens distintos e a ausência de motivação expressa da aceitação de um preço abaixo do piso legal impedem o controle da decisão pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

e) Economicidade, eficiência e interesse público: proposta com laboratoristas remunerados pelo salário mínimo não é a proposta mais vantajosa, mas fonte de risco de inexecução, de pleitos de reequilíbrio e de passivo trabalhista para o Estado.

f) Segurança jurídica e coerência: os critérios aplicados ao Consórcio PEG (barragens repetidas e inspeções) e a outros licitantes (nota 2,60 por ausência de diferencial) vinculam a Administração no exame de situações equivalentes.

g) Seleção da proposta mais vantajosa e justa competição: a classificação somente reflete a proposta mais vantajosa se a técnica for corretamente pontuada e o preço for efetivamente exequível (art. 11, I a III, da Lei nº 14.133/2021).

---

[21] STF, Súmula nº 473: a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. V., no mesmo sentido, Lei nº 9.784/1999, art. 53 (dever de anular atos ilegais).
[22] Vide nota 8.
[23] Vide nota 7.
[24] Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput (princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência) e parágrafo único, VII (indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão) e XIII (interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige). Quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos Estados, na ausência de norma local específica, v. STJ, Súmula nº 633.

Os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, motivação, transparência, economicidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa impõem, portanto, a redução da NPT do Consórcio Consultor ES e a exigência de demonstração efetiva da exequibilidade de seu preço, com a desclassificação da proposta caso não demonstrada.

V. DO REFLEXO NA CLASSIFICAÇÃO

27. Com o reenquadramento dos itens NM2, NM3 e NM5, a NPT do Consórcio Consultor ES passa a 92,80 e sua Nota Final, de 95,37 para **92,43**.[25] Esse valor é inferior à Nota Final do recorrente (93,30) resultante do recurso que interpôs quanto ao seu quesito NQ1, e inferior também às do Consórcio Prosul–Lugare–Miletus (92,86) e do Consórcio Dynatest–Magna (92,71, após a correção objeto de recurso próprio). A desclassificação da proposta de preço, por sua vez, exclui o Consórcio Consultor ES da classificação.

28. Os recursos interpostos pelo recorrente são interdependentes e devem ser apreciados em fase única, de forma conjunta e coerente (art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021), com a reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor.

Requer-se assim a apreciação conjunta, em fase única, deste e dos demais recursos interpostos pelo recorrente, com a reclassificação das propostas — com o Consórcio Consultor ES em posição inferior à do recorrente ou excluído da classificação — e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame.

VI. DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

29. O presente recurso é dirigido à Comissão de Licitação, que proferiu a decisão recorrida e a quem cabe, no prazo de 3 (três) dias úteis, exercer o juízo de retratação. Não havendo reconsideração integral, a lei não deixa margem de escolha: o recurso deve subir à autoridade superior, acompanhado da motivação da Comissão, para decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.[26] A remessa é, portanto, consequência necessária da manutenção, total ou parcial, da decisão — e não faculdade do órgão recorrido.

30. A remessa concretiza o direito de petição, o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa “com os meios e recursos a ela inerentes”, que a Constituição estende expressamente ao processo administrativo.[27] Por força do poder hierárquico e do dever de autotutela,[28] a autoridade superior recebe a matéria por inteiro,

[25] Edital, itens 7.7, 7.10 e 7.18; Termo de Referência, itens 8.13, 8.16 e 8.34: NF = (70 × NPT + 30 × NPP) / 100, com NPP = 100 × MPVO / P; notas com até duas casas decimais, arredondadas aos centésimos conforme a ABNT NBR 5891, segundo a metodologia adotada na própria Ata de 27/10/2026.

[26] Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 2º: o recurso é dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos; § 5º (vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do licitante). Edital, itens 9.5, 9.8 e 9.10.

[27] Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, “a” (direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo).

[28] Vide nota 21.

com a devolução de todas as questões de fato e de direito suscitadas, inclusive as de natureza técnica, não estando adstrita às conclusões da Comissão ou da Banca Examinadora.

31. Para que o reexame seja efetivo, a motivação que acompanhar a remessa deve enfrentar, de forma específica, cada um dos fundamentos deste recurso, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito da decisão de manutenção.[29] A simples reafirmação das notas, do resultado ou da "regularidade do julgamento" não atende ao item 7.6.1 do Edital nem ao dever de motivação específica reafirmado pelo Tribunal de Contas da União.[30] A decisão da autoridade superior deve ser precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico, que a lei impõe como apoio obrigatório na decisão do recurso.[31]

32. Até a decisão final da autoridade superior, subsiste o efeito suspensivo: o resultado não pode ser adjudicado nem homologado, e o processo somente segue à autoridade competente para os fins do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 depois de exauridos os recursos administrativos.[32] Constatadas as irregularidades apontadas, a autoridade superior pode, desde logo, reformar a decisão ou determinar o retorno dos autos à Comissão e à Banca Examinadora para saneamento, com nova motivação específica.

Não reconsiderada integralmente a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, requer-se a **remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES**, instruído com (i) a motivação específica da Comissão sobre cada fundamento deste recurso; (ii) a manifestação técnica da Banca Examinadora sobre os pontos impugnados; (iii) as contrarrazões eventualmente apresentadas; (iv) a proposta técnica e a proposta de preço do Consórcio Consultor ES, com as composições de custos e os elementos de demonstração de exequibilidade eventualmente apresentados, e os registros de fiscalização e medição do Contrato SEAG nº 195/2021; e (v) o parecer do órgão de assessoramento jurídico (Procuradoria-Geral do Estado), para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, mantido o efeito suspensivo e vedadas a adjudicação e a homologação até a decisão final, com a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos e a vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.5, 9.8 e 9.10 do Edital).

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do recurso;

b) a revisão do quesito NM, atribuindo-se a nota 2,60 aos itens NM2, NM3 e NM5, de modo que o NM seja reduzido de 20,00 para 15,80 e a NPT de 97,00 para 92,80, com a consequente reclassificação;

[29] Vide nota 24.
[30] Vide nota 11.
[31] Vide nota 1.
[32] Lei nº 14.133/2021, art. 71: encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades (inciso I), revogar a licitação por conveniência e oportunidade (inciso II), anulá-la em caso de ilegalidade insanável (inciso III) ou adjudicar o objeto e homologar a licitação (inciso IV). Edital, item 10.1 (homologação somente após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados).

c) que a Comissão verifique — e, se ainda não o fez, exija — a demonstração da exequibilidade da proposta de preço do Consórcio Consultor ES (inferior a 75% do valor orçado; art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, itens 7.11 e 7.12 do Edital e itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência), com a apresentação das composições de custos e de encargos sociais que demonstrem a cobertura integral dos custos trabalhistas e tributários, e, não demonstrada, a sua desclassificação, com a reclassificação das propostas, inclusive quanto aos salários de laboratorista e auxiliar de laboratório fixados no salário mínimo nacional (item 8.19.1, a), vedada, em qualquer hipótese, a majoração do preço global (item 7.13 do Edital);

d) subsidiariamente, a realização de diligência (itens 7.12 e 7.13 do Edital), inclusive mediante consulta aos registros de fiscalização e medição do Contrato SEAG nº 195/2021, para apuração da efetiva quantidade de obras de barragens (CATs nº 2977/2024, 1647/2010 e a sobreposição com a CAT nº 4159/2026 da Miletus), com a redução do subitem NC3 caso não alcançado o quantitativo mínimo de 25 obras;

e) a motivação específica e individualizada da decisão quanto a cada item reexaminado (item 7.6.1 do Edital; art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

f) a apreciação conjunta deste recurso com os demais recursos interpostos pelo recorrente, com a reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame;

g) não sendo integralmente reconsiderada a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, a remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES, na forma do tópico VI, instruído com a motivação específica da Comissão, a manifestação técnica da Banca Examinadora e o parecer do órgão de assessoramento jurídico, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º, e art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; item 9.5 do Edital), mantido o efeito suspensivo até a decisão final;

h) a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos, assegurada vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; item 9.10 do Edital).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 16 de novembro de 2026.

CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES

Eng.º Lacordairi Agatti Junior

Representante Legal, Procurador e Responsável Técnico

RG nº 694847 SPTC/ES — CPF 995.160.127-87 — CREA 081061743-9

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA — SEAG/ES

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica SEAG nº 003/2026

Objeto: contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de contratos de obras, convênio de obras e serviços de engenharia da Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR).

O **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES**, formado por NOVA ENGENHARIA S/A (líder, CNPJ 58.103.625/0001-69), NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 28.542.082/0001-15) e BETAR CONSULTORES LTDA DO BRASIL (CNPJ 57.247.714/0001-16), por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a pontuação, a classificação e a habilitação do **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA** (Dynatest Engenharia Ltda e Magna Engenharia Ltda), que obteve NPT = 98,00 e a primeira colocação, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor, com a abertura da fase recursal, ocorreu na sessão pública de 11/11/2026, na qual o recorrente registrou tempestivamente a intenção de recorrer, nas fases de julgamento e de habilitação (item 9.3.2 do Edital). O prazo para a apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.2 e 9.3.4 do Edital) e se encerra em 16/11/2026, conforme registrado no sistema Compras.gov.br. Apresentado dentro desse prazo, é tempestivo, aplicando-se o efeito suspensivo do item 9.8 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.[1]

Tempestivo, portanto, o recurso deve ser conhecido e processado com efeito suspensivo, vedadas a adjudicação e a homologação do certame até a decisão final.

II. DOS FATOS

A Banca Examinadora atribuiu ao **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA** a **NPT de 98,00** (NC = 40,00; NO = 20,00; NM = 20,00; NQ = 18,00), conferindo a nota máxima (4,00) a todos os itens dos quesitos NO e NM.[2] Sua proposta de preço foi de **R$ 48.564.439,59** (68,81%

[1] Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, I e II (intenção de recorrer manifestada na sessão; prazo de 3 dias úteis para as razões; apreciação em fase única); art. 168, caput (efeito suspensivo até a decisão final) e parágrafo único (apoio obrigatório do órgão de assessoramento jurídico na decisão do recurso). Edital, itens 9.2 a 9.8.

[2] Ata de Reunião da Banca Examinadora de 23/09/2026 (documento E-Docs 2026-XK932S), adotada a paginação interna “Página X de 26”; Ata de Reunião da Comissão de Licitação de 27/10/2026 (documento E-Docs 2026-6B81GV), com as notas de preço, as notas finais e a classificação.

do valor orçado), e a comprovação de barragens (subitem NC3) soma 33 obras, decorrentes integralmente de atestados da Magna Engenharia relativos ao Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF). Em diligência de exequibilidade (item 7.12 do Edital), recebida em 04/08/2026, o consórcio reapresentou, em 07/08/2026, a proposta de preço acompanhada de composições de custos principais e auxiliares. Na fase de habilitação, foi objeto de nova diligência, em 05/11/2026, quanto à sua capacidade econômico-financeira.

Tem-se, em síntese, que o primeiro colocado obteve nota máxima em todos os itens de NO e NM, apesar de erros factuais e de falha de revisão verificáveis; ofertou preço 6,19 pontos percentuais abaixo do piso legal, com demonstração de exequibilidade baseada em reduções não comprovadas; e deixou sem resposta quesitos da diligência de habilitação econômico-financeira.

III. DO DIREITO E DO MÉRITO

A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO — DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE E INCONSISTENTE (art. 59, IV e § 4º, da Lei nº 14.133/2021; itens 6.4, 7.5.4 e 7.11 a 7.13 do Edital; itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência)

1. O Edital, no item 7.11, em consonância com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nos serviços de engenharia, “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”. O item 7.12 autoriza a Comissão a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou a exigir do licitante que a demonstre, e o item 7.5.4 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”.[3]

2. O valor orçado é de **R$ 70.578.738,08**, de sorte que o piso de exequibilidade (75%) corresponde a **R$ 52.934.053,56**. A proposta do **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA**, de **R$ 48.564.439,59** — **equivalente a 68,81% do valor orçado**, com desconto de 31,19% — , situa-se abaixo desse piso. Cuida-se de presunção relativa, que transfere ao licitante o ônus de demonstrar, com elementos concretos, consistentes e comprovados, que o preço ofertado cobre os custos de execução do objeto.[4]

3. Registre-se, por lealdade processual, que a proposta do recorrente (R$ 52.934.053,37) corresponde a 75,00% do valor orçado, com diferença de apenas R$ 0,19 em relação ao produto aritmético exato de 75% (0,0000003% do orçamento), decorrente do arredondamento dos preços unitários, em proposta elaborada para o desconto global de 25,00%. A situação é qualitativamente distinta da proposta recorrida, que se situa R$ 4.369.613,97 (6,19 pontos percentuais) abaixo do piso legal — e o recorrente coloca-se, desde já, à disposição da Comissão para demonstrar a integral exequibilidade de sua oferta, caso assim se entenda necessário.

[3] Lei nº 14.133/2021, art. 59, III (desclassificação de propostas com preços inexequíveis), IV (propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), § 2º (diligências para aferir a exequibilidade ou exigência de sua demonstração) e § 4º (presunção para propostas inferiores a 75% do valor orçado em obras e serviços de engenharia). Edital, itens 7.5.3, 7.5.4, 7.11 a 7.13.

[4] TCU, Súmula nº 262: o critério legal de inexequibilidade conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

4. A Comissão exigiu essa demonstração: em diligência fundada no item 7.12 do Edital, recebida pelo consórcio em 04/08/2026, às 15h29, e respondida em 07/08/2026, o **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA** reapresentou a proposta acompanhada de composições de custos principais e auxiliares. O presente recurso não se volta, portanto, contra a falta de diligência, mas contra o seu resultado: a demonstração apresentada é insuficiente e internamente inconsistente, pois não atende às condições que o próprio Termo de Referência fixa para a alteração das composições do orçamento referencial. A resposta à diligência (carta de 07/08/2026) limita-se a três parágrafos genéricos, afirmando que as composições "permitem verificar a compatibilidade dos preços", sem memória justificativa, sem comprovação documental e sem demonstrativo de nenhuma das taxas reduzidas. Como assentado pelo Tribunal de Contas da União, a presunção do art. 59, § 4º, é relativa, cabendo ao licitante, na oportunidade do § 2º, demonstrar a viabilidade econômica da proposta[5] — o que pressupõe demonstração efetiva e consistente, e não a mera reapresentação de planilhas com taxas reduzidas sem lastro.[6]

5. Essas condições são objetivas. O Termo de Referência veda qualquer alteração nos consumos das composições e admite apenas a alteração das "taxas inerentes à empresa", e somente "mediante justificativa/comprovação" (item 8.20.1). Quanto aos encargos sociais, "é obrigatória a apresentação das composições", que podem ser ajustados à realidade da empresa "desde que devidamente comprovados" (item 8.19.1, b). O item 6.4 do Edital exige, ainda, "o detalhamento dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores". E o item 8.23 do Termo de Referência é expresso: "Caso a proposta não atenda às especificações apresentadas nos itens 8.19 a 8.22, poderá ser considerada inexequível". Na mesma linha, as despesas financeiras só podem ser alteradas se"devidamente comprovadas" (item 8.19.4) e as alíquotas de impostos se o licitante "apresentar demonstrativo das despesas fiscais" compatível com "os impostos efetivamente pagos no último balanço da empresa" (item 8.19.5).

6. O confronto das composições reapresentadas com as do orçamento referencial mostra que o **CONSÓRCIO** manteve os consumos, a equipe, os veículos e os laboratórios do orçamento — as despesas gerais diferem em apenas 0,3% —, e que o desconto resulta, essencialmente, da redução de taxas e de salários: dos cerca de R$ 21,6 milhões de desconto apurados nas composições, aproximadamente R$ 5,8 milhões (27%) decorrem da redução dos encargos sociais; R$ 4,9 milhões (23%), da redução da remuneração da empresa de 10,00% para 0,50%; e R$ 3,8 milhões (18%), da redução dos salários. A margem remanescente do consórcio — remuneração da empresa (0,50%) somada às despesas financeiras (0,24%) — não alcança R$ 300.000,00 em todo o contrato, de modo que qualquer custo omitido torna a proposta deficitária.

A.1) Encargos sociais: base não comprovada, férias subdimensionadas e encargos complementares omitidos

7. A única composição de encargos sociais apresentada é a de 60,95% (fl. 092 da proposta reapresentada), desacompanhada de qualquer documento que a comprove, como exige o

[5] TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 20/03/2024: o parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente com o § 2º do mesmo artigo, configurando presunção relativa de inexequibilidade, que cabe ao licitante afastar mediante demonstração.

[6] TCU, Acórdão nº 214/2025 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 12/02/2025, reafirmando o Acórdão nº 465/2024: deve-se conferir ao licitante cuja proposta se situe abaixo do limite do art. 59, § 4º, a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta — o que pressupõe demonstração efetiva, e não mera afirmação.

item 8.19.1, b, do Termo de Referência. Sobre essa base, o consórcio somou, nas categorias do SICRO, os encargos complementares do referencial (técnico de obras: 60,95% + 35,01% = 95,96%; laboratorista: 60,95% + 47,40% = 108,35%). A base de 60,95%, porém, é muito inferior à do próprio referencial (cerca de 75,9% no SICRO) e não resiste ao confronto com os direitos trabalhistas que deveria remunerar.

8. O caso mais evidente é o das férias. A Constituição assegura o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal", devidas inclusive de forma proporcional na extinção do contrato[7] — encargo que corresponde a 11,11% da remuneração anual (1/12 acrescido de 1/3). A tabela da Dynatest prevê apenas 6,66% (3,90% de "férias gozadas" e 2,76% de "férias indenizadas + 1/3"). Faltam 4,45 pontos percentuais, que, com a incidência do Grupo A (36,80%), somam cerca de 6,1 pontos sobre toda a folha (4,45 × 1,368). Aplicados à massa salarial orçada (cerca de R$ 13,8 milhões), representam aproximadamente R$ 0,84 milhão de custo omitido — quase três vezes a margem total do consórcio. A proposta não cobre, nesse ponto, sequer um direito constitucional do trabalhador, em contradição com a declaração de integralidade dos custos trabalhistas firmada pelo próprio consórcio (fl. 095 da proposta reapresentada).[8]

9. Há, ainda, incoerência interna na aplicação dos encargos. Nas categorias do SICRO, a Dynatest acrescentou à base de 60,95% os encargos complementares — alimentação, transporte, assistência médica, seguro de vida, EPI e exames —, como no engenheiro coordenador (60,95% + 9,34% = 70,29%). Nas categorias do referencial DER-ES (engenheiro sênior, engenheiro júnior e servente), aplicou os 60,95% sem nenhum encargo complementar, embora o percentual do referencial, de 84,04%, corresponda à "incidência de encargos sociais e complementares" (Nota Técnica do Referencial de Consultoria do DER-ES). O engenheiro sênior, presente na maior parte das composições de supervisão, foi orçado, assim, sem alimentação, transporte, assistência médica ou seguro.

10. Restabelecidas as férias devidas e os encargos complementares das categorias DER-ES — elementos que a própria Dynatest reconheceu ao aplicá-los às demais categorias — , a proposta passa a ser deficitária. A exequibilidade "demonstrada" depende, portanto, de uma base de encargos que o consórcio não comprovou e que omite direito constitucional do trabalhador.

A.2) Despesas fiscais reduzidas sem o demonstrativo exigido (item 8.19.5 do TR)

11. Nas composições do orçamento referencial, as despesas fiscais compreendem ISS (5,71%) e PIS/COFINS (8,45%) (Composições Principais, rev. 1). Nas composições reapresentadas, o consórcio manteve o ISS de 5,71%, mas reduziu PIS/COFINS para 4,58% — redução de 45,8% —, sem apresentar o demonstrativo das despesas fiscais nem qualquer comprovação de que essa alíquota corresponde aos tributos efetivamente pagos no último balanço de cada consorciada, como exige o item 8.19.5 do Termo de Referência (vide, por todas, a composição do item 2.7, fl. 030 da proposta reapresentada).

[7] Constituição Federal, art. 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal); Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 129, 130, 142, 146 e 147.

[8] Lei nº 14.133/2021, art. 63, § 1º (declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas). Edital, item 7.9.

12. A ausência do demonstrativo exigido pelo item 8.19.5 impede a Administração de aferir a exequibilidade e atrai, por si só, o item 8.23 do Termo de Referência.

A.3) Despesas financeiras incompatíveis com as garantias exigidas

13. As despesas financeiras foram reduzidas de 2,00% para 0,24%, e a remuneração da empresa, de 10,00% para 0,50%. Segundo a Nota Técnica do Referencial de Consultoria do DER-ES, o percentual de despesas financeiras abrange, “além dos custos financeiros, o valor de riscos, garantias e seguros”. Por força dos itens 7.14 e 7.15 do Edital (art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), o consórcio deverá prestar garantia adicional de R$ 11.427.487,78 (diferença entre 85% do valor orçado e o valor da proposta), além da garantia de execução de 5% (R$ 2.428.221,98; item 4.21 do Termo de Referência), mantidas durante a vigência contratual acrescida de 6 meses: cerca de R$ 13,86 milhões garantidos por cerca de 42 meses. O total das despesas financeiras da proposta, de aproximadamente R$ 95 mil para todo o contrato, não cobre o custo dessas garantias. A título meramente ilustrativo, um prêmio de seguro-garantia de 0,5% ao ano sobre aquele montante somaria cerca de R$ 240 mil, consumindo quase toda a margem do consórcio, que já não comporta as férias omitidas.

A.4) Salários incompatíveis com a qualificação pontuada

14. Os salários dos profissionais-chave foram fixados abaixo até mesmo do engenheiro júnior do referencial: o engenheiro coordenador, a R$ 12.009,71 (referencial: R$ 19.804,31), e o engenheiro sênior, a R$ 11.969,31 (referencial: R$ 17.263,32), quando o engenheiro júnior do referencial DER-ES é remunerado a R$ 12.523,30. Esses cargos são exatamente os ocupados pelos profissionais pontuados no quesito NQ — o coordenador, doutor, com 19,84 anos de experiência reconhecida, e o engenheiro sênior, com 11,84 anos, que, nos termos do item 8.12.5 do Termo de Referência, “deverão acompanhar a execução dos serviços”. A remuneração orçada não guarda relação com a qualificação ofertada e pontuada, o que reforça a fragilidade da demonstração.

A.5) Conclusão quanto à exequibilidade

15. Em síntese, a diligência não afastou a presunção de inexequibilidade: a demonstração descumpre o item 6.4 do Edital e os itens 8.19.1, b, e 8.19.5 do Termo de Referência, e a exequibilidade depende de uma base de encargos não comprovada, que omite parcela das férias constitucionais e os encargos complementares de categorias inteiras, da falta do demonstrativo fiscal exigido pelo item 8.19.5 e de despesas financeiras insuficientes para as garantias exigidas. Somente as férias omitidas já tornam a proposta deficitária. Incide o item 8.23 do Termo de Referência, combinado com o item 7.5.4 do Edital, devendo a proposta ser desclassificada, com o recálculo das Notas de Preço (NPP).

16. Subsidiariamente, impõe-se nova diligência para que o consórcio comprove documentalmente a base de encargos de 60,95%, recomponha-a com as férias integrais e com os encargos complementares de todas as categorias, apresente o demonstrativo das despesas fiscais de cada consorciada com base no último balanço (item 8.19.5) e demonstre a cobertura do custo das garantias, sem alteração do preço global (item 7.13 do Edital), desclassificando-se a proposta se a regularização a tornar deficitária.

Requer-se assim o reconhecimento de que a demonstração de exequibilidade apresentada em 07/08/2026 não afastou a presunção legal de inexequibilidade e, em consequência, a

desclassificação da proposta do Consórcio Dynatest–Magna (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021; item 7.5.4 do Edital; item 8.23 do Termo de Referência), com o recálculo das Notas de Preço; subsidiariamente, nova diligência com as exigências do parágrafo 16, sem alteração do preço global.

B) DA ISONOMIA NA APLICAÇÃO DA RUBRICA DE AVALIAÇÃO (itens 8.10.3 e 8.11.3 do TR)

17. Não se pretende rediscutir o juízo técnico da Banca, mas exigir que a mesma régua seja aplicada a todos os licitantes. A própria Banca reduziu ao conceito “Ruim” (1,30) os itens NO1 a NO4 do Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult) por erros factuais verificáveis — denominação incorreta de gerência, mapas com municípios e barragens mal posicionados, colunas trocadas em quadro conceitual —, ao fundamento de que tais falhas, “mesmo em pequeno número”, são relevantes a ponto de indicar desconhecimento parcial (item 8.10.3, b), e registrou que o proponente “não foi capaz de detectar e corrigir o erro na revisão humana” (Ata de Julgamento, págs. 18 e 19/26).

18. A nota máxima pressupõe, além de profundidade e diferencial, “erros/omissões inexistentes ou irrelevantes” (itens 8.10.3, d, e 8.11.3, d). Os mesmos critérios objetivos — erros factuais, contradições internas e falta de revisão final — devem ser aplicados à proposta do **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA**, como se demonstra a seguir, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput e XXI, da Constituição).

Requer-se assim que os erros factuais, as contradições internas e as falhas de revisão da proposta do Consórcio Dynatest–Magna sejam avaliados com a mesma régua aplicada ao Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult), o que fundamenta os pedidos dos tópicos C e D.

C) DO QUESITO NM — ITEM NM5 (PLANO DE TRABALHO)

19. No quesito NM, a nota 4,00 exige metodologia “diferencial ou inovadora” e “erros/omissões inexistentes ou irrelevantes” (item 8.11.3, d); a nota 2,60 cabe ao tratamento “suficiente”, de capacidade mínima esperada (item 8.11.3, c). A própria Banca atribuiu 2,60 a diversos licitantes por tratamento “sem inovações e/ou diferenciais” (p. ex., Consórcio Prosul, Consórcio Infra Rural ES (LBR), Consórcio Supervisor PEG).

20. O texto do plano de trabalho conserva instrução de rascunho não revisada — “As linhas hierárquicas deverão demonstrar a subordinação funcional dos núcleos à Coordenação, enquanto as linhas de integração deverão evidenciar...” (pág. 340) —, o que revela que o item não passou por revisão final. Trata-se de instrução de redação — típica de roteiro ou de texto gerado por ferramenta automatizada — deixada no corpo da proposta, exatamente o tipo de falha de revisão que a Banca considerou relevante no caso do Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult). Um plano de trabalho que contém instruções a si mesmo, em vez da descrição efetiva das linhas hierárquicas e de integração, não apresenta “erros/omissões inexistentes ou irrelevantes” (item 8.11.3, d), o que afasta a nota máxima e impõe a nota 2,60.

21. Reenquadrado o item NM5 na nota 2,60 (mantidos os demais itens), o quesito NM reduz-se de 20,00 para 18,60, com reflexo na NPT. A manutenção da nota máxima, diante

de falha de revisão da mesma natureza daquela que levou a Banca a reduzir as notas de outro licitante, viola a isonomia e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se assim o reenquadramento do item NM5 na nota 2,60, com a redução do quesito NM de 20,00 para 18,60.

D) DO QUESITO NO — ITENS NO2 E NO1 (ERROS FACTUAIS E DIVERGÊNCIAS COM O TERMO DE REFERÊNCIA)

22. No quesito NO, a nota 4,00 exige tratamento “com profundidade, com erros/omissões inexistentes ou irrelevantes, de modo a demonstrar conhecimento diferencial” (item 8.10.3, d, do Termo de Referência). Foi justamente por erros factuais que a Banca reduziu as notas do Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult) nesse quesito — e, para erros dessa natureza, aplicou não a nota 2,60, mas a nota 1,30 (item 8.10.3, b). A mesma régua deve ser aplicada aos erros verificáveis da proposta do **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA**.

23. Do item NO2 (Programa Caminhos do Campo): a proposta apresenta dados contraditórios para o mesmo período. A Tabela NO.3 (pág. 366) informa, para 2023 a 2026, 11 trechos concluídos, 4 municípios atendidos, 222,33 km e R$ 232.985.021,58; a Tabela NO.9 (pág. 371), que detalha o mesmo período, totaliza 12 trechos concluídos, 89,06 km e R$ 161.779.823,84, e relaciona trechos em número muito superior a 4 municípios. A divergência — de 133,27 km e de R$ 71.205.197,74 no período mais recente do programa cujas obras serão supervisionadas — não é irrelevante e evidencia ausência de revisão. Impõe-se, por isonomia com o tratamento dado ao Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult), a nota 1,30 (item 8.10.3, b) ou, subsidiariamente, a nota 2,60 (item 8.10.3, c).

24. Do item NO1 (conservação rodoviária): o texto da proposta (págs. 357 e 358) atribui às microrregiões extensões que divergem do Termo de Referência e do próprio mapa da Figura NO.1: Sudoeste Serrana 1, 50,50 km (TR: 102,38 km); Centro-Oeste, 92,44 km (TR: 60,50 km); Noroeste, 62,20 km (TR: 41,18 km); Metropolitana, 85,38 km (TR: 88,60 km); Central Serrana, 65,06 km (TR: 75,07 km); Nordeste, 47,78 km (TR: 50,70 km); e Litoral Sul e Central Sul, 136,17 km (TR: 137,32 km). Somados, os valores do texto totalizam 824,14 km, ao passo que o item 3.35.5 do Termo de Referência — e a legenda da Figura NO.1 da própria proposta — indicam 840,36 km. A malha a ser supervisionada é dado elementar do problema; a divergência com o Termo de Referência em sete das dez microrregiões afasta o “conhecimento diferencial”. Por coerência com o critério aplicado ao Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult), a nota cabível é 1,30, ou, subsidiariamente, 2,60.

25. Reenquadrado o item NO2 na nota 1,30, o quesito NO reduz-se de 20,00 para 17,30; reenquadrado também o item NO1, para 14,60. Subsidiariamente, na nota 2,60, para 18,60 e 17,20, respectivamente.

Requer-se assim o reenquadramento dos itens NO2 e NO1 na nota 1,30 (NO de 20,00 para 14,60), por isonomia com o Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult); subsidiariamente, na nota 2,60 (NO de 20,00 para 17,20).

E) DO QUESITO NQ — ITEM NQ2 (FORMAÇÃO DO ENGENHEIRO SÊNIOR)

26. O item 8.12.3, d, do Termo de Referência atribui 1,00 ponto “para cada curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas”.[9] Ao engenheiro sênior Felipe de Almeida Dal’Maso foram computados dois MBAs da Faculdade Álvares de Azevedo – FAATESP, realizados com o IBEC em Porto Alegre: “Gestão e Engenharia de Custos” (17/11/2017 a 10/08/2019) e “Gerenciamento de Obras e Empreendimentos” (28/06/2019 a 09/11/2019) (págs. 532 a 535 da proposta técnica).

27. Os históricos revelam que se trata, em substância, de um único curso. Das 360 horas do segundo MBA, 260 horas (72%) correspondem a disciplinas idênticas às do primeiro — Engenharia de Custos (60 h), Gerenciamento de Obras I e II (40 h), Planejamento e Controle de Obras I e II (40 h), Gestão de Contratos e Pleitos, Informática Aplicada, Licitações e Contratos, Metodologia de Pesquisa Científica, Negociação e Preços de Serviços de Engenharia e Arquitetura (20 h cada) —, ministradas em grande parte pelos mesmos docentes. O segundo curso, com apenas 100 horas próprias, durou cerca de quatro meses e meio e começou antes do término do primeiro; os certificados têm a mesma data (28/08/2020) e registros sequenciais (nºs 01.2020.538 e 01.2020.539); e, embora o histórico declare obrigatória a monografia, o segundo não indica nenhuma, ao contrário do primeiro. Aproveitadas as mesmas 260 horas, o segundo curso não soma 360 horas próprias, e as disciplinas comuns não podem ser pontuadas duas vezes.

28. A Banca já adotou, neste certame, o exame das disciplinas do histórico como critério de pontuação (Ata, pág. 7/26). Aplicado o mesmo método, impõe-se a redução do subitem NQ2 de 3,00 para 2,00.

Requer-se assim a redução do subitem NQ2 de 3,00 para 2,00, desconsiderando-se o MBA em Gerenciamento de Obras e Empreendimentos (FAATESP/IBEC), por não somar 360 horas próprias.

F) DO QUESITO NC (BARRAGENS) — DILIGÊNCIA (DUPLICIDADE E DIQUES)

29. As 33 barragens reconhecidas decorrem de três atestados do PISF: Contrato 68/2012-MI (Trecho II, 11 barragens), Contrato 02/2017-MI (Trecho V, 12 barragens) e Contrato 06/2019-MDR (Trechos I e II, 16 obras) — somatório bruto de 39. O Trecho II figura em dois contratos (68/2012 e 06/2019), computado em duplicidade; e o atestado do Trecho V (CAT nº 137384/2018) arrola, além das 12 barragens, 2 diques (Dique Braúnas e Dique Bagres), que não constituem obras de barragens. Registre-se que o total de 33 já reflete a proporcionalidade de 65% do Consórcio Magna–Themag no Contrato 06/2019-MDR (16 × 0,65 = 10,40), conforme o quadro anexo à Ata de habilitação técnica.

30. Requer-se diligência (itens 7.12 e 7.13 do Edital) para consolidar a quantidade de barragens distintas e individualizadas, excluídas a duplicidade do Trecho II e os diques e estruturas de controle, verificando-se o atendimento ao quantitativo mínimo de 25 obras exigido para a faixa máxima do subitem NC3. A depuração é decisiva: abaixo de 25 obras, o subitem NC3 cai para 30,00 pontos (faixa de 21 a 24 obras da Tabela 6) e a NC para 36,67 (item 8.9.9), com redução de 3,33 pontos na NPT. O critério tem precedente na

[9] Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), art. 7º, I (matriz curricular com carga mínima de 360 horas). Termo de Referência, item 8.12.3, alínea d.

própria Ata de Julgamento, que deixou de computar ao Consórcio PEG certidões “por se referirem às mesmas barragens” (pág. 14/26).

Requer-se assim diligência para consolidar a quantidade de barragens distintas, excluídos a duplicidade do Trecho II e os diques, com a redução do NC3 para 30,00 pontos, da NC para 36,67 e da NPT em 3,33 pontos caso não alcançado o mínimo de 25 obras.

G) DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — QUESITOS DA DILIGÊNCIA SEM RESPOSTA

31. Na diligência de habilitação de 05/11/2026, a Comissão apontou inconsistências na declaração de compromissos assumidos da Magna Engenharia Ltda. (item 4.7 do Anexo II), entre elas (a) a inclusão de contratos com vigência aparentemente encerrada antes da sessão pública e (c) inconsistências nos valores a executar dos contratos DNIT nº TT-727/2013 e nº 051/2024. Na resposta, os campos correspondentes aos quesitos 2.2(a) e 2.2(c) foram deixados em branco (“RESPOSTA:” sem conteúdo), e o consórcio limitou-se a reduzir o total declarado de R$ 311.861.962,67 para R$ 256.964.340,44 (redução de 17,6%), sem demonstrar, contrato a contrato, a origem da diferença. A própria ata de habilitação registra que os esclarecimentos sanaram “as principais inconsistências”, e não todas.

32. A declaração de compromissos é elemento da aferição da capacidade econômico-financeira, e a análise do item 4.7.2 depende de valores íntegros.[10] Uma redução de quase R$ 55 milhões no total declarado, sem resposta aos quesitos específicos e sem memória contrato a contrato, não permite à Administração verificar a suficiência patrimonial com a segurança que a lei exige. Requer-se que a Comissão se manifeste motivadamente sobre os quesitos 2.2(a) e 2.2(c) e sobre a coerência da declaração retificada com a receita bruta da DRE, com a inabilitação do consórcio caso não demonstrada a suficiência patrimonial.

Requer-se assim a manifestação motivada da Comissão sobre os quesitos 2.2(a) e 2.2(c) da diligência de 05/11/2026 e a **inabilitação** do Consórcio Dynatest–Magna caso não demonstrada, contrato a contrato, a suficiência patrimonial (art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; itens 4.7 a 4.7.2 do Anexo II).

IV. DO REFORÇO JURÍDICO: PRINCÍPIOS E PRECEDENTES APLICÁVEIS

A) EXEQUIBILIDADE: PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SÓ CEDE DIANTE DE PROVA

33. A Lei nº 14.133/2021 elegeu como objetivo expresso do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.[11] O Tribunal de Contas da União consolidou que o limite de 75% gera presunção relativa, que deve ser afastada pelo licitante por meio de demonstração.[12] A relatividade da presunção não inverte o ônus: quem oferta abaixo do limite legal é quem deve provar, de forma concreta, consistente e compatível com

[10] Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 3º (relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados). Anexo II do Edital, itens 4.7 a 4.7.2.

[11] Lei nº 14.133/2021, art. 11: o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (inciso I), assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (inciso II) e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (inciso III).

[12] Vide nota 5.

o edital, que o preço cobre os custos. A oportunidade conferida pela diligência não equivale a aprovação automática; se a demonstração apresentada é insuficiente, a presunção permanece íntegra e a desclassificação se impõe (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021; item 7.5.4 do Edital).

34. No caso, a própria demonstração revela a inexequibilidade: as férias constitucionais não estão integralmente cobertas, os encargos complementares de categorias inteiras foram omitidos, a alíquota de PIS/COFINS foi reduzida sem o demonstrativo exigido, e a margem total não alcança R$ 300 mil em um contrato de R$ 48,5 milhões. O Termo de Referência, que vincula a Administração e os licitantes,[13] é explícito ao condicionar cada redução à comprovação (itens 8.19.1, b, 8.19.4 e 8.19.5) e ao autorizar a declaração de inexequibilidade da proposta que não os atenda (item 8.23). Admitir reduções não comprovadas a um licitante, quando o edital as condiciona à prova, é conferir-lhe tratamento privilegiado em detrimento dos demais, em afronta ao rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir as normas do edital.[14]

35. A decisão deve considerar, ainda, suas consequências práticas.[15] Um contrato de supervisão de 36 meses, com margem inferior a 1% e custos trabalhistas e tributários subdimensionados, transfere à Administração o risco de inexecução, de desmobilização das equipes pontuadas, de pleitos de reequilíbrio e de responsabilização subsidiária por verbas trabalhistas — precisamente o cenário que a disciplina legal da exequibilidade visa prevenir.

B) ISONOMIA, COERÊNCIA E MOTIVAÇÃO NO JULGAMENTO TÉCNICO

36. No critério técnica e preço, as notas devem ser atribuídas segundo fatores objetivos e nos limites do edital.[16] A isonomia e o julgamento objetivo são princípios expressos da lei[17] e projeções do art. 37, XXI, da Constituição.[18] Se a Banca considerou relevantes, para reduzir notas a 1,30, erros factuais e falhas de revisão do Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult), deve aplicar idêntico critério aos erros factuais e às falhas de revisão do **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA**, sob pena de incoerência vedada pelo ordenamento.[19]

37. Ademais, o Edital impõe à Banca o dever de fundamentar adequadamente cada avaliação, não se limitando a expressar notas,[20] e o Tribunal de Contas da União exige

[13] STF, RMS 23.640/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/10/2001 (Informativo STF nº 246): a Administração está vinculada às exigências do edital, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
[14] STJ, REsp 947.953/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010: a vinculação ao edital traduz-se no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições.
[15] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018: nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decide com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[16] Lei nº 14.133/2021, art. 36, caput (no julgamento por técnica e preço, a ponderação das notas se faz “segundo fatores objetivos previstos no edital”) e art. 37, II (notas atribuídas pela banca “de acordo com orientações e limites definidos em edital”). Edital, itens 7.6 e 7.7.
[17] Lei nº 14.133/2021, art. 5º, que impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.
[18] Constituição Federal, art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e inciso XXI (licitação pública que assegure “igualdade de condições a todos os concorrentes”).
[19] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 30, incluído pela Lei nº 13.655/2018: as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas — dever do qual decorre a aplicação coerente dos mesmos critérios a situações equivalentes.
[20] Edital, item 7.6.1: a Banca “deverá fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas”, consignando-as em relatório circunstanciado, “não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos”.

motivação adequada, suficiente e específica para cada quesito técnico, inclusive determinando o retorno do certame à fase de julgamento quando ausente.[21] A manutenção da nota máxima, diante dos erros objetivamente apontados neste recurso, exigirá da Banca motivação expressa sobre cada um deles — o que, à luz da própria rubrica do Termo de Referência, não se mostra possível.

C) DEVER DE REVISÃO

38. Constatados os vícios, a revisão é dever, não faculdade.[22] O recurso, dotado de efeito suspensivo, é o instrumento próprio para que a Administração corrija o julgamento antes da adjudicação, preservando a legalidade e a segurança jurídica do certame.

D) SÍNTESE: OS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO APLICADOS AO CASO

39. A Constituição submete a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;[23] a Lei nº 14.133/2021 acrescenta, entre outros, os da igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público;[24] e a lei geral do processo administrativo exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito de cada decisão e a interpretação da norma da forma que melhor atenda ao fim público.[25] Aplicados ao caso, conduzem à mesma conclusão:

> **a) Legalidade e vinculação ao edital:** os itens 6.4 do Edital e 8.19.1, b, 8.19.4, 8.19.5 e 8.23 do Termo de Referência condicionam cada redução de custo à comprovação; reduções não comprovadas não podem ser aceitas, sob pena de afastamento do próprio edital.
>
> **b) Julgamento objetivo:** férias abaixo do mínimo constitucional, encargos complementares omitidos, alíquota tributária sem demonstrativo, dados contraditórios sobre o Programa Caminhos do Campo e instrução de rascunho no plano de trabalho são fatos aritmeticamente verificáveis, e não opiniões.
>
> **c) Impessoalidade e igualdade:** erros e falhas de revisão que levaram o Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult) à nota 1,30 não podem conviver com a nota 4,00 do Consórcio Dynatest–Magna; a mesma demonstração de exequibilidade exigida de todos deve ser julgada pelo mesmo padrão.

---

[21] TCU, Acórdão nº 2.044/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 05/08/2026: a pontuação atribuída a cada quesito técnico deve ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, indicando se o licitante atendeu, total ou parcialmente, a cada aspecto avaliado e os motivos de eventual redução; o Plenário determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas para a apresentação de motivação adequada.

[22] STF, Súmula nº 473: a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. V., no mesmo sentido, Lei nº 9.784/1999, art. 53 (dever de anular atos ilegais).

[23] Vide nota 18.

[24] Vide nota 17.

[25] Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput (princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência) e parágrafo único, VII (indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão) e XIII (interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige). Quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos Estados, na ausência de norma local específica, v. STJ, Súmula nº 633.

d) Motivação e transparência: a manutenção da nota máxima e da aceitação do preço exigirá enfrentamento expresso de cada erro e de cada redução apontados, sob pena de vício de motivação (item 7.6.1 do Edital).

e) Moralidade administrativa e boa-fé: a declaração de integralidade dos custos trabalhistas (art. 63, § 1º) não pode ser desmentida pelas próprias composições do declarante, e a diligência de habilitação não pode ser respondida com campos em branco.

f) Economicidade, eficiência e interesse público: uma margem inferior a R$ 300 mil em contrato de R$ 48,5 milhões, sem cobertura de férias e garantias, expõe o Estado a risco concreto de inexecução, desmobilização das equipes pontuadas e passivo trabalhista.

g) Segurança jurídica e coerência: os critérios já aplicados neste certame — exame das disciplinas do histórico, glosa de barragens repetidas e redução por falhas de revisão — vinculam a Administração no exame de situações equivalentes.

h) Seleção da proposta mais vantajosa: a proposta vencedora deve combinar técnica corretamente pontuada e preço exequível; nenhuma das duas condições está presente no caso do Consórcio Dynatest–Magna (art. 11, I a III, da Lei nº 14.133/2021).

Os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, motivação, moralidade, economicidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa impõem, portanto, a desclassificação da proposta do Consórcio Dynatest–Magna ou, no mínimo, a redução de sua NPT e a reavaliação de sua habilitação econômico-financeira.

V. DO REFLEXO NA CLASSIFICAÇÃO

40. Acolhidos os itens C (NM5 = 2,60), D (NO2 = 1,30) e E (NQ2 = 2,00), a NPT do **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA** passa de 98,00 para 92,90 (NC = 40,00; NO = 17,30; NM = 18,60; NQ = 17,00) e a Nota Final, de 96,28 para **92,71**;[26] acolhido também o item NO1 (1,30), a NPT passa a 90,20 e a Nota Final a **90,82**, inferior à do recorrente (91,90). Reduzido o subitem NC3 (item F), há nova redução de 3,33 pontos na NPT. Tudo sem prejuízo da desclassificação pleiteada no item A, que, por si só, retira o consórcio da classificação, e da inabilitação pleiteada no item G.

41. Em qualquer dos cenários, o **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA** deixa a primeira colocação. Considerado o conjunto dos recursos interpostos pelo recorrente — que devem ser apreciados em fase única, de forma conjunta e coerente (art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021) —, o **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** assume a primeira colocação (Nota Final de 93,30, com a correção de seu quesito NQ1), à frente dos Consórcios Prosul–Lugare–Miletus (92,86), Dynatest–Magna (92,71) e Consultor ES (92,43).

[26] Edital, itens 7.7, 7.10 e 7.18; Termo de Referência, itens 8.13, 8.16 e 8.34: NF = (70 × NPT + 30 × NPP) / 100, com NPP = 100 × MPVO / P; notas com até duas casas decimais, arredondadas aos centésimos conforme a ABNT NBR 5891, segundo a metodologia adotada na própria Ata de 27/10/2026.

Requer-se assim a apreciação conjunta, em fase única, deste e dos demais recursos interpostos pelo recorrente, com a retirada do Consórcio Dynatest–Magna da primeira colocação — por desclassificação, inabilitação ou redução de sua NPT —, a reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame.

VI. DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

42. O presente recurso é dirigido à Comissão de Licitação, que proferiu a decisão recorrida e a quem cabe, no prazo de 3 (três) dias úteis, exercer o juízo de retratação. Não havendo reconsideração integral, a lei não deixa margem de escolha: o recurso deve subir à autoridade superior, acompanhado da motivação da Comissão, para decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.[27] A remessa é, portanto, consequência necessária da manutenção, total ou parcial, da decisão — e não faculdade do órgão recorrido.

43. A remessa concretiza o direito de petição, o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes", que a Constituição estende expressamente ao processo administrativo.[28] Por força do poder hierárquico e do dever de autotutela,[29] a autoridade superior recebe a matéria por inteiro, com a devolução de todas as questões de fato e de direito suscitadas, inclusive as de natureza técnica, não estando adstrita às conclusões da Comissão ou da Banca Examinadora.

44. Para que o reexame seja efetivo, a motivação que acompanhar a remessa deve enfrentar, de forma específica, cada um dos fundamentos deste recurso, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito da decisão de manutenção.[30] A simples reafirmação das notas, do resultado ou da "regularidade do julgamento" não atende ao item 7.6.1 do Edital nem ao dever de motivação específica reafirmado pelo Tribunal de Contas da União.[31] A decisão da autoridade superior deve ser precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico, que a lei impõe como apoio obrigatório na decisão do recurso.[32]

45. Até a decisão final da autoridade superior, subsiste o efeito suspensivo: o resultado não pode ser adjudicado nem homologado, e o processo somente segue à autoridade competente para os fins do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 depois de exauridos os recursos administrativos.[33] Constatadas as irregularidades apontadas, a autoridade superior pode,

---

[27] Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 2º: o recurso é dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos; § 5º (vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do licitante). Edital, itens 9.5, 9.8 e 9.10.

[28] Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, "a" (direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo).

[29] Vide nota 22.

[30] Vide nota 25.

[31] Vide nota 21.

[32] Vide nota 1.

[33] Lei nº 14.133/2021, art. 71: encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades (inciso I), revogar a licitação por conveniência e oportunidade (inciso II), anulá-la em caso de ilegalidade insanável (inciso III) ou adjudicar o objeto e homologar a licitação (inciso IV). Edital, item 10.1 (homologação somente após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados).

desde logo, reformar a decisão ou determinar o retorno dos autos à Comissão e à Banca Examinadora para saneamento, com nova motivação específica.

Não reconsiderada integralmente a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, requer-se a **remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES**, instruído com (i) a motivação específica da Comissão sobre cada fundamento deste recurso; (ii) a manifestação técnica da Banca Examinadora sobre os pontos impugnados; (iii) as contrarrazões eventualmente apresentadas; (iv) a proposta técnica, a proposta de preço, a diligência de exequibilidade de 04/08/2026 e a respectiva resposta de 07/08/2026, com as composições reapresentadas, a diligência de habilitação de 05/11/2026 e a respectiva resposta; e (v) o parecer do órgão de assessoramento jurídico (Procuradoria-Geral do Estado), para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, mantido o efeito suspensivo e vedadas a adjudicação e a homologação até a decisão final, com a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos e a vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.5, 9.8 e 9.10 do Edital).

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do recurso;

b) o reconhecimento de que a demonstração de exequibilidade apresentada pelo **CONSÓRCIO DYNATEST–MAGNA** em 07/08/2026 é insuficiente e inconsistente (item 6.4 do Edital e itens 8.19.1, b, 8.19.5 e 8.23 do Termo de Referência; art. 7º, XVII, da Constituição e art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e a consequente desclassificação de sua proposta (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e item 7.5.4 do Edital), com o recálculo das Notas de Preço;

c) subsidiariamente, a realização de nova diligência (itens 7.12 e 7.13 do Edital) para que o consórcio comprove documentalmente a base de encargos sociais de 60,95%, recomponha-a com as férias integrais (11,11%) e com os encargos complementares de todas as categorias, apresente o demonstrativo das despesas fiscais de cada consorciada com base no último balanço (item 8.19.5) e demonstre a cobertura do custo das garantias dos itens 7.14 e 7.15 do Edital, vedada a alteração do preço global, com a desclassificação da proposta caso não comprovados ou caso a regularização a torne deficitária;

d) o reenquadramento do item NM5 na nota 2,60, reduzindo-se o quesito NM de 20,00 para 18,60;

e) o reenquadramento dos itens NO2 e NO1 na nota 1,30, por isonomia com o tratamento dado ao Consórcio InfraRural ES (Hidroconsult), reduzindo-se o quesito NO de 20,00 para 14,60; subsidiariamente, na nota 2,60, reduzindo-se o NO para 18,60 (ou 17,20);

f) a redução do subitem NQ2 de 3,00 para 2,00, desconsiderando-se o MBA em Gerenciamento de Obras e Empreendimentos (FAATESP/IBEC), com os reflexos na NPT e a consequente reclassificação;

g) a realização de diligência (itens 7.12 e 7.13 do Edital) para consolidação da quantidade de barragens distintas e genuínas no subitem NC3, excluídas a duplicidade do Trecho II e os diques, com a redução da NC caso não alcançado o quantitativo mínimo de 25 obras,

hipótese em que o NC3 passa a 30,00 pontos e a NC a 36,67 (Tabela 6 e item 8.9.9 do Termo de Referência);

h) a manifestação motivada da Comissão sobre os quesitos 2.2(a) e 2.2(c) da diligência de habilitação de 05/11/2026, com a inabilitação do consórcio caso não demonstrada a suficiência patrimonial (art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; itens 4.7 a 4.7.2 do Anexo II);

i) a apreciação conjunta deste recurso com os demais recursos interpostos pelo recorrente, com a reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame;

j) não sendo integralmente reconsiderada a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, a remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES, na forma do tópico VI, instruído com a motivação específica da Comissão, a manifestação técnica da Banca Examinadora e o parecer do órgão de assessoramento jurídico, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º, e art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; item 9.5 do Edital), mantido o efeito suspensivo até a decisão final;

k) a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos, assegurada vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; item 9.10 do Edital).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 16 de novembro de 2026.



CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES

Eng.º Lacordairi Agatti Junior

Representante Legal, Procurador e Responsável Técnico

RG nº 694847 SPTC/ES — CPF 995.160.127-87 — CREA 081061743-9

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA — SEAG/ES

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica SEAG nº 003/2026

Objeto: contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de contratos de obras, convênio de obras e serviços de engenharia da Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR).

O **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES**, formado por NOVA ENGENHARIA S/A (líder, CNPJ 58.103.625/0001-69), NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 28.542.082/0001-15) e BETAR CONSULTORES LTDA DO BRASIL (CNPJ 57.247.714/0001-16), por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a pontuação e a classificação do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** (Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, Lugare Engenharia Ltda e Miletus Engenharia Ltda), pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor, com a abertura da fase recursal, ocorreu na sessão pública de 11/11/2026, na qual o recorrente registrou tempestivamente a intenção de recorrer, nas fases de julgamento e de habilitação (item 9.3.2 do Edital). O prazo para a apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.2 e 9.3.4 do Edital) e se encerra em 16/11/2026, conforme registrado no sistema Compras.gov.br. Apresentado dentro desse prazo, é tempestivo, aplicando-se o efeito suspensivo do item 9.8 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.[1]

Tempestivo, portanto, o recurso deve ser conhecido e processado com efeito suspensivo, vedadas a adjudicação e a homologação do certame até a decisão final.

II. DOS FATOS

A Banca Examinadora atribuiu ao **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** a NPT de 89,80 (NC = 40,00; NO = 20,00; NM = 15,80; NQ = 14,00), reconhecendo-lhe 39 obras de barragens no subitem NC3.[2] A proposta de preço foi de **R$ 44.808.946,97**, a de maior

[1] Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, I e II (intenção de recorrer manifestada na sessão; prazo de 3 dias úteis para as razões; apreciação em fase única); art. 168, caput (efeito suspensivo até a decisão final) e parágrafo único (apoio obrigatório do órgão de assessoramento jurídico na decisão do recurso). Edital, itens 9.2 a 9.8.

[2] Ata de Reunião da Banca Examinadora de 23/09/2026 (documento E-Docs 2026-XK932S), adotada a paginação interna “Página X de 26”; Ata de Reunião da Comissão de Licitação de 27/10/2026 (documento E-Docs 2026-6B81GV), com as notas de preço, as notas finais e a classificação.

desconto do certame (Nota de Preço 100,00), e serve de Menor Preço Válido Ofertado (MPVO) para o cálculo das Notas de Preço de todos os licitantes.

Tem-se, em síntese, que a pontuação máxima do Consórcio Prosul–Lugare–Miletus no NC3 depende de atestado que reproduz obras de outro licitante e descreve, em sua maior parte, inspeções e ensaios; e sua proposta, que fixa o Menor Preço Válido Ofertado para todo o certame, situa-se 11,51 pontos percentuais abaixo do piso legal, sem composições de custos.

III. DO DIREITO E DO MÉRITO

A) DO QUESITO NC (BARRAGENS) — DUPLICIDADE DE ACERVO E SERVIÇOS NÃO ENQUADRÁVEIS

1. A comprovação de barragens do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** apoia-se de modo decisivo na CAT nº 4159/2026, da **Miletus Engenharia Ltda.**, computada como 21 barragens (Quadro 01, pág. 40 da proposta técnica). O próprio atestado esclarece que a Miletus foi contratada pela **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** — integrante de consórcio concorrente neste certame — "em apoio ao contrato 195/2021, sob jurisdição da SEAG/ES". Trata-se, portanto, de contrato desta mesma Secretaria, cujo acervo já fundamenta a CAT nº 2977/2024 da Concremat.

2. Das 21 "barragens", apenas 6 correspondem a supervisão de obras — Maria C. Vasconcelos, Córrego Taquaral, Águas Claras, Rio Quartel, Ribeirão Floresta e Córrego Socorro —, exatamente as mesmas obras da CAT nº 2977/2024. As demais correspondem a ensaios em 3 barragens e a inspeções de segurança em 12 barragens existentes, serviços que não se enquadram como "supervisão ou gerenciamento ou coordenação técnica de obras de barragens" (TR, Tabela 6).

3. Esse enquadramento não é tese do recorrente: é o critério que a própria Banca aplicou neste certame. Ao **CONSÓRCIO SUPERVISOR PEG**, a Banca deixou de computar certidões "por se referirem às mesmas barragens e a atividades de inspeção" e por se referirem a "atividades de avaliação de segurança", concluindo que "tais atividades não correspondem à execução de serviços de supervisão, gerenciamento ou coordenação técnica de obras de barragens exigida para o quesito NC3" (Ata de Julgamento, pág. 14/26). Inspeção de segurança e ensaios em barragens existentes são exatamente as atividades descritas em 15 dos 21 itens da CAT nº 4159/2026.

4. Considerada apenas a supervisão de obras, o total cai de 39 para 24 obras, abaixo do mínimo de 25 exigido para a faixa máxima do subitem NC3. Sendo a SEAG a contratante do Contrato nº 195/2021, a verificação é imediata: requer-se que a Comissão consulte os registros de fiscalização e medição desse contrato para apurar quais obras a Miletus efetivamente supervisionou e se a subcontratação foi autorizada,[3] computando-se no subitem NC3 apenas as obras de supervisão efetivamente comprovadas (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; itens 7.12 e 7.13 do Edital).[4]

[3] Lei nº 14.133/2021, art. 122, caput (subcontratação de partes do objeto somente até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração); no regime anterior, Lei nº 8.666/1993, art. 72, de teor equivalente.
[4] Lei nº 14.133/2021, art. 64, caput, I e II, e § 1º; art. 59, § 2º. Edital, itens 7.12 e 7.13.

5. O efeito é objetivo: com 24 obras, o subitem NC3 passa da faixa de 40,00 pontos (25 obras ou mais) para a de 30,00 pontos (21 a 24 obras), nos termos da Tabela 6 e do item 8.9.10 do Termo de Referência; a NC passa de 40,00 para 36,67 (item 8.9.9) e a NPT do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS**, de 89,80 para **86,47**.

Requer-se assim diligência nos registros do Contrato SEAG nº 195/2021 e o cômputo, na CAT nº 4159/2026, apenas das 6 obras de supervisão, com a aplicação do mesmo critério adotado para o Consórcio PEG e a redução do NC3 de 40,00 para 30,00 pontos, da NC de 40,00 para 36,67 e da NPT de 89,80 para 86,47.

B) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.5.4, 7.11 e 7.12 do Edital; itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência)

6. O Edital, no item 7.11, em consonância com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nos serviços de engenharia, "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração". O item 7.12 autoriza a Comissão a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou a exigir do licitante que a demonstre, e o item 7.5.4 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração".[5]

7. O valor orçado é de **R$ 70.578.738,08**, de sorte que o piso de exequibilidade (75%) corresponde a **R$ 52.934.053,56**. A proposta de preço do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS**, de **R$ 44.808.946,97** — equivalente a apenas 63,49% do valor orçado —, é a de maior desconto do certame e situa-se muito abaixo desse piso, o que agrava a presunção de inexequibilidade.

8. Registre-se, por lealdade processual, que a proposta do recorrente (R$ 52.934.053,37) corresponde a 75,00% do valor orçado, com diferença de apenas R$ 0,19 em relação ao produto aritmético exato de 75% (0,0000003% do orçamento), decorrente do arredondamento dos preços unitários, em proposta elaborada para o desconto global de 25,00%. A situação é qualitativamente distinta da proposta ora recorrida, que se situa R$ 8.125.106,59 (11,51 pontos percentuais) abaixo do piso legal — e o recorrente coloca-se, desde já, à disposição da Comissão para demonstrar a integral exequibilidade de sua oferta, caso assim se entenda necessário.

9. Cuida-se de presunção relativa, que transfere ao licitante o ônus de demonstrar, com elementos concretos, consistentes e comprovados, que o preço ofertado cobre os custos de execução do objeto.[6] A ata de classificação, contudo, não expõe a motivação pela qual a exequibilidade da proposta do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** — classificada e indicada como Menor Preço Válido Ofertado — teria sido aceita, nem identifica os elementos de demonstração considerados (itens 7.11 e 7.12 do Edital; art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Tenha ou não sido requerida a demonstração, ela deve ser aferida à luz das condições objetivas que o Termo de Referência fixa para a alteração das composições do orçamento referencial: são vedadas alterações nos consumos (item

[5] Lei nº 14.133/2021, art. 59, III (desclassificação de propostas com preços inexequíveis), IV (propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), § 2º (diligências para aferir a exequibilidade ou exigência de sua demonstração) e § 4º (presunção para propostas inferiores a 75% do valor orçado em obras e serviços de engenharia). Edital, itens 7.5.3, 7.5.4, 7.11 a 7.13.

[6] TCU, Súmula nº 262: o critério legal de inexequibilidade conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

8.20.1); os encargos sociais devem ser apresentados em composição que cubra integralmente os direitos trabalhistas (item 8.19.1, b; art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e as alíquotas de tributos devem corresponder aos impostos efetivamente pagos (item 8.19.5), sob pena de a proposta ser considerada inexequível (item 8.23).

10. A verificação é ainda mais necessária porque a proposta de preço do consórcio, com desconto de 36,51%, tem apenas 15 páginas e não contém as composições de custos principais e auxiliares, de modo que não há como aferir o atendimento aos itens 8.19 a 8.22 do Termo de Referência. A mesma demonstração foi exigida do Consórcio Dynatest–Magna, em diligência fundada no item 7.12 do Edital, que reapresentou a proposta com as composições; o tratamento isonômico impõe idêntica exigência ao **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS**, cujo desconto é ainda maior.

11. Os elementos que constam da proposta já indicam insuficiência. A tabela de encargos sociais (pág. 11 da proposta de preços), única para todas as categorias, prevê férias gozadas de 8,06% e férias indenizadas de 1,68% — 9,74% no total —, abaixo dos 11,11% correspondentes ao direito constitucional às férias acrescidas de um terço,[7] e não contempla encargos complementares. Além disso, as consorciadas estão sujeitas a três regimes tributários distintos — Lucro Real (Prosul), Lucro Presumido (Lugare) e Simples Nacional (Miletus), segundo a própria Carta de Apresentação —, sem o demonstrativo das despesas fiscais exigido pelo item 8.19.5 do Termo de Referência.

12. A questão é tanto mais relevante porque a proposta do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** define o Menor Preço Válido Ofertado e, por conseguinte, o referencial de cálculo das Notas de Preço (NPP) de todos os licitantes. A validade dessa proposta é, assim, questão prejudicial a toda a classificação: um preço inexequível não pode servir de "menor preço válido" para rebaixar as notas de quem ofertou preço exequível. Impõe-se que a Comissão verifique — e, se ainda não o fez, exija — a demonstração da exequibilidade da proposta, com a apresentação das composições de custos e de encargos sociais que demonstrem a cobertura integral dos custos trabalhistas e tributários, e, não demonstrada, proceda à desclassificação (item 7.5.4 do Edital e item 8.23 do Termo de Referência), com a alteração do Menor Preço Válido Ofertado e o recálculo das Notas de Preço de todos os participantes.

13. Por coerência e isonomia, o exame da exequibilidade deve observar o mesmo padrão para as propostas dos Consórcios Prosul–Lugare–Miletus, Dynatest–Magna e Consultor ES, em apreciação única e simultânea, de modo que a Comissão não aplique a uma proposta exigência que dispense a outra.

Requer-se assim que a Comissão exija do Consórcio Prosul–Lugare–Miletus a apresentação das composições de custos principais e auxiliares, a recomposição das férias integrais e o demonstrativo das despesas fiscais de cada consorciada — tal como exigido do Consórcio Dynatest–Magna — e, não demonstrada a exequibilidade, a **desclassificação da proposta**, com a redefinição do Menor Preço Válido Ofertado e o recálculo das Notas de Preço, em exame simultâneo e uniforme das propostas dos Consórcios Prosul–Lugare–Miletus, Dynatest–Magna e Consultor ES.

[7] Constituição Federal, art. 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal); Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 129, 130, 142, 146 e 147.

IV. DO REFORÇO JURÍDICO: PRINCÍPIOS E PRECEDENTES APLICÁVEIS

A) AUTOVINCULAÇÃO AOS CRITÉRIOS JÁ ADOTADOS E ISONOMIA

14. A Banca, ao julgar o Consórcio PEG, fixou critério objetivo e expresso: certidões de inspeção, avaliação de segurança e acervo referente às mesmas barragens não se enquadram como supervisão de obras de barragens para o NC3. Esse critério integra a motivação do julgamento e vincula a Administração na apreciação de situações equivalentes. A isonomia é objetivo expresso do processo licitatório,[8] e as autoridades públicas devem atuar com coerência e segurança jurídica na aplicação das normas.[9] Não é possível glosar a inspeção de segurança de um licitante e computar a do concorrente.

15. A Constituição exige "igualdade de condições a todos os concorrentes"[10] e a Lei nº 14.133/2021 impõe a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.[11] No critério técnica e preço, a pontuação se faz segundo fatores objetivos e nos limites definidos no edital.[12] A Tabela 6 do Termo de Referência delimita o serviço pontuável — "supervisão ou gerenciamento ou coordenação técnica de obras de barragens" — e não admite a ampliação desse universo para abarcar inspeções e ensaios em barragens existentes. O Supremo Tribunal Federal reafirma que a Administração não pode se afastar das regras do instrumento convocatório,[13] e o Superior Tribunal de Justiça assentou que a vinculação ao edital se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições.[14]

B) DEVER DE MOTIVAÇÃO E DE DILIGÊNCIA

16. O Edital exige que a Banca fundamente adequadamente suas avaliações.[15] O cômputo de 21 obras a partir de uma única CAT, cuja maior parte descreve inspeções e ensaios, exige motivação específica que demonstre o enquadramento de cada obra na Tabela 6 — o que a Ata não contém. O Tribunal de Contas da União exige motivação adequada, suficiente e específica para a pontuação de cada quesito técnico.[16] Havendo dúvida, a

[8] Lei nº 14.133/2021, art. 11: o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (inciso I), assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (inciso II) e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (inciso III).

[9] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 30, incluído pela Lei nº 13.655/2018: as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas — dever do qual decorre a aplicação coerente dos mesmos critérios a situações equivalentes.

[10] Constituição Federal, art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e inciso XXI (licitação pública que assegure "igualdade de condições a todos os concorrentes").

[11] Lei nº 14.133/2021, art. 5º, que impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

[12] Lei nº 14.133/2021, art. 36, caput (no julgamento por técnica e preço, a ponderação das notas se faz "segundo fatores objetivos previstos no edital") e art. 37, II (notas atribuídas pela banca "de acordo com orientações e limites definidos em edital"). Edital, itens 7.6 e 7.7.

[13] STF, RMS 23.640/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/10/2001 (Informativo STF nº 246): a Administração está vinculada às exigências do edital, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

[14] STJ, REsp 947.953/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010: a vinculação ao edital traduz-se no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições.

[15] Edital, item 7.6.1: a Banca "deverá fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas", consignando-as em relatório circunstanciado, "não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos".

[16] TCU, Acórdão nº 2.044/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 05/08/2026: a pontuação atribuída a cada quesito técnico deve ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, indicando se o licitante atendeu, total ou parcialmente, a cada aspecto avaliado e os motivos de eventual redução; o Plenário determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas para a apresentação de motivação adequada.

diligência é o caminho legal, e é especialmente simples quando, como aqui, os registros do contrato de origem pertencem à própria SEAG.[17]

C) EXEQUIBILIDADE: PRESUNÇÃO RELATIVA E ÔNUS DO LICITANTE

17. O Tribunal de Contas da União consolidou que o limite do art. 59, § 4º, gera presunção relativa de inexequibilidade, a ser afastada pelo licitante mediante demonstração.[18] A relatividade da presunção não dispensa a prova: exige-a. Uma proposta 36,51% abaixo do orçamento, sem composições, com férias subdimensionadas e sem demonstrativo fiscal de três consorciadas sujeitas a regimes tributários distintos, não pode ser tida por exequível sem demonstração efetiva.[19] Evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis é objetivo legal do certame,[20] e a decisão deve considerar suas consequências práticas — entre elas, o risco de inexecução de contrato de supervisão de obras públicas essenciais à infraestrutura rural do Estado.[21]

D) DEVER DE REVISÃO

18. Constatados os vícios, a revisão é dever da Administração.[22] O recurso, dotado de efeito suspensivo, é o momento adequado para a correção, antes da adjudicação.

E) SÍNTESE: OS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO APLICADOS AO CASO

19. A Constituição submete a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;[23] a Lei nº 14.133/2021 acrescenta, entre outros, os da igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público;[24] e a lei geral do processo administrativo exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito de cada decisão.[25] Aplicados ao caso, conduzem à mesma conclusão:

> **a) Legalidade e vinculação ao edital:** a Tabela 6 do Termo de Referência pontua "supervisão ou gerenciamento ou coordenação técnica de obras de barragens"; inspeções de segurança e ensaios em barragens existentes estão fora desse universo.

---

[17] Vide nota 4.

[18] TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 20/03/2024: o parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente com o § 2º do mesmo artigo, configurando presunção relativa de inexequibilidade, que cabe ao licitante afastar mediante demonstração.

[19] TCU, Acórdão nº 214/2025 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 12/02/2025, reafirmando o Acórdão nº 465/2024: deve-se conferir ao licitante cuja proposta se situe abaixo do limite do art. 59, § 4º, a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta — o que pressupõe demonstração efetiva, e não mera afirmação.

[20] Vide nota 8.

[21] Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018: nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decide com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[22] STF, Súmula nº 473: a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. V., no mesmo sentido, Lei nº 9.784/1999, art. 53 (dever de anular atos ilegais).

[23] Vide nota 10.

[24] Vide nota 11.

[25] Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput (princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência) e parágrafo único, VII (indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão) e XIII (interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige). Quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos Estados, na ausência de norma local específica, v. STJ, Súmula nº 633.

b) Julgamento objetivo: a natureza de cada serviço consta do próprio atestado e é confirmável nos registros do Contrato SEAG nº 195/2021, que pertencem à própria Secretaria.

c) Impessoalidade e igualdade: a glosa aplicada ao Consórcio PEG por barragens repetidas e atividades de inspeção deve ser aplicada ao Consórcio Prosul–Lugare–Miletus; e a demonstração de exequibilidade exigida do Consórcio Dynatest–Magna deve ser exigida, com igual rigor, de quem ofertou desconto ainda maior.

d) Vedação ao duplo aproveitamento e moralidade: as mesmas 6 obras de um único contrato desta Secretaria não podem pontuar, ao mesmo tempo, dois licitantes concorrentes, como se fossem experiências distintas.

e) Motivação e transparência: o cômputo de 21 obras a partir de um único atestado e a aceitação de preço 36,51% abaixo do orçamento, sem composições, exigem motivação expressa que a Ata não contém.

f) Economicidade, eficiência e interesse público: proposta sem composições, com férias abaixo do mínimo constitucional e três regimes tributários sem demonstrativo, não oferece segurança de execução de serviço essencial à infraestrutura rural do Estado.

g) Seleção da proposta mais vantajosa e justa competição: um preço inexequível não pode servir de Menor Preço Válido Ofertado para rebaixar as notas de preço de quem ofertou preço exequível; a validade dessa proposta é prejudicial a toda a classificação (art. 11, I a III, da Lei nº 14.133/2021).

Os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, moralidade, motivação, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa impõem, portanto, a redução do NC3 do Consórcio Prosul–Lugare–Miletus e a exigência de demonstração efetiva da exequibilidade de seu preço, com a desclassificação da proposta caso não demonstrada.

V. DO REFLEXO NA CLASSIFICAÇÃO

20. Reduzido o subitem NC3, a NPT do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** passa a 86,47 e sua Nota Final, de 92,86 para **90,53**,[26] inferior à do recorrente já na classificação oficial (91,90) — e ainda mais distante da Nota Final de 93,30 que resulta do recurso interposto pelo recorrente quanto ao seu quesito NQ1.

21. Os recursos interpostos pelo recorrente são interdependentes e devem ser apreciados em fase única, de forma conjunta e coerente (art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021). Considerado o conjunto — correção do NQ1 do recorrente e das notas técnicas dos Consórcios Dynatest–Magna, Consultor ES e Prosul–Lugare–Miletus —, o **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** assume a primeira colocação. Na hipótese de desclassificação das propostas desses três consórcios sem exequibilidade demonstrada, a vantagem do recorrente é ainda mais ampla.

[26] Edital, itens 7.7, 7.10 e 7.18; Termo de Referência, itens 8.13, 8.16 e 8.34: NF = (70 × NPT + 30 × NPP) / 100, com NPP = 100 × MPVO / P; notas com até duas casas decimais, arredondadas aos centésimos conforme a ABNT NBR 5891, segundo a metodologia adotada na própria Ata de 27/10/2026.

Requer-se assim a apreciação conjunta, em fase única, deste e dos demais recursos interpostos pelo recorrente, com a reclassificação das propostas — com o Consórcio Prosul–Lugare–Miletus em posição inferior à do recorrente ou excluído da classificação — e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame.

VI. DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

22. O presente recurso é dirigido à Comissão de Licitação, que proferiu a decisão recorrida e a quem cabe, no prazo de 3 (três) dias úteis, exercer o juízo de retratação. Não havendo reconsideração integral, a lei não deixa margem de escolha: o recurso deve subir à autoridade superior, acompanhado da motivação da Comissão, para decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.[27] A remessa é, portanto, consequência necessária da manutenção, total ou parcial, da decisão — e não faculdade do órgão recorrido.

23. A remessa concretiza o direito de petição, o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes", que a Constituição estende expressamente ao processo administrativo.[28] Por força do poder hierárquico e do dever de autotutela,[29] a autoridade superior recebe a matéria por inteiro, com a devolução de todas as questões de fato e de direito suscitadas, inclusive as de natureza técnica, não estando adstrita às conclusões da Comissão ou da Banca Examinadora.

24. Para que o reexame seja efetivo, a motivação que acompanhar a remessa deve enfrentar, de forma específica, cada um dos fundamentos deste recurso, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito da decisão de manutenção.[30] A simples reafirmação das notas, do resultado ou da "regularidade do julgamento" não atende ao item 7.6.1 do Edital nem ao dever de motivação específica reafirmado pelo Tribunal de Contas da União.[31] A decisão da autoridade superior deve ser precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico, que a lei impõe como apoio obrigatório na decisão do recurso.[32]

25. Até a decisão final da autoridade superior, subsiste o efeito suspensivo: o resultado não pode ser adjudicado nem homologado, e o processo somente segue à autoridade competente para os fins do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 depois de exauridos os recursos administrativos.[33] Constatadas as irregularidades apontadas, a autoridade superior pode,

---

[27] Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 2º: o recurso é dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos; § 5º (vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do licitante). Edital, itens 9.5, 9.8 e 9.10.

[28] Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, "a" (direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo).

[29] Vide nota 22.

[30] Vide nota 25.

[31] Vide nota 16.

[32] Vide nota 1.

[33] Lei nº 14.133/2021, art. 71: encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades (inciso I), revogar a licitação por conveniência e oportunidade (inciso II), anulá-la em caso de ilegalidade insanável (inciso III) ou adjudicar o objeto e homologar a licitação (inciso IV). Edital, item 10.1 (homologação somente após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados).

desde logo, reformar a decisão ou determinar o retorno dos autos à Comissão e à Banca Examinadora para saneamento, com nova motivação específica.

Não reconsiderada integralmente a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, requer-se a **remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES**, instruído com (i) a motivação específica da Comissão sobre cada fundamento deste recurso; (ii) a manifestação técnica da Banca Examinadora sobre os pontos impugnados; (iii) as contrarrazões eventualmente apresentadas; (iv) a proposta técnica e a proposta de preço do Consórcio Prosul–Lugare–Miletus, a CAT nº 4159/2026 e os registros de fiscalização e medição do Contrato SEAG nº 195/2021, inclusive quanto à autorização da subcontratação; e (v) o parecer do órgão de assessoramento jurídico (Procuradoria-Geral do Estado), para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, mantido o efeito suspensivo e vedadas a adjudicação e a homologação até a decisão final, com a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos e a vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.5, 9.8 e 9.10 do Edital).

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do recurso;

b) a realização de diligência (itens 7.12 e 7.13 do Edital) mediante consulta aos registros de fiscalização e medição do Contrato SEAG nº 195/2021, para apurar quais obras a Miletus efetivamente supervisionou e se a subcontratação foi autorizada, computando-se no subitem NC3 apenas as obras de supervisão (6, e não 21, na CAT nº 4159/2026), com a aplicação do mesmo critério adotado para o Consórcio PEG e a redução do NC3 a 30,00 pontos, da NC a 36,67 e da NPT a 86,47 (Tabela 6 e itens 8.9.9 e 8.9.10 do Termo de Referência);

c) que a Comissão verifique — e, se ainda não o fez, exija — a demonstração da exequibilidade da proposta de preço do **CONSÓRCIO PROSUL–LUGARE–MILETUS** (inferior a 75% do valor orçado; art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, itens 7.11 e 7.12 do Edital e itens 8.19 a 8.23 do Termo de Referência), com a apresentação das composições de custos principais e auxiliares — tal como exigido do Consórcio Dynatest–Magna —, da recomposição das férias integrais e do demonstrativo das despesas fiscais de cada consorciada (item 8.19.5), e, não demonstrada, a sua desclassificação, com a alteração do Menor Preço Válido Ofertado e o recálculo das Notas de Preço;

d) que o exame de exequibilidade observe o mesmo padrão e seja realizado de forma simultânea para as propostas dos Consórcios Prosul–Lugare–Miletus, Dynatest–Magna e Consultor ES;

e) a motivação específica e individualizada da decisão quanto a cada obra computada no subitem NC3 (item 7.6.1 do Edital; art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

f) a apreciação conjunta deste recurso com os demais recursos interpostos pelo recorrente, com a reclassificação das propostas e a declaração do **CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES** como vencedor do certame;

g) não sendo integralmente reconsiderada a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, a remessa imediata do recurso à autoridade superior da SEAG/ES, na forma do tópico VI, instruído com a motivação específica da Comissão, a manifestação técnica da Banca Examinadora e o parecer do órgão de assessoramento jurídico, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º, e art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; item 9.5 do Edital), mantido o efeito suspensivo até a decisão final;

h) a intimação do recorrente acerca da decisão e de seus fundamentos, assegurada vista dos autos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; item 9.10 do Edital).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 16 de novembro de 2026.



CONSÓRCIO SUPERVISOR NENB_ES

Eng.º Lacordairi Agatti Junior

Representante Legal, Procurador e Responsável Técnico

RG nº 694847 SPTC/ES — CPF 995.160.127-87 — CREA 081061743-9